

Parte 3

Acusação FINAL



Direitos violados, responsabilização
e recomendações



Acusación FINAL



*Derechos violados,
responsabilización
y recomendaciones*

Ficha técnica

Coordenação geral: Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

PARTE 1 - Contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 1

PARTE 2 - Violações sistemáticas de direitos dos povos do Cerrado no contexto dos casos representativos do processo de Ecocídio-Genocídio [Cultural] no Cerrado

Créditos encontram-se ficha técnica da Parte 2

PARTE 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações

1) Direitos violados

Larissa Packer (GRAIN), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Fernando G.V. Prioste (RENAP)

2) Crimes contra os povos do Cerrado

A) O ecocídio em curso contra o Cerrado, associado ao genocídio [cultural] dos povos do Cerrado

Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Joice Bonfim (Campanha Cerrado) e Larissa Packer (GRAIN)

B) Crimes de sistema econômicos e ecológicos no contexto das rupturas democráticas aprofundando o ecocídio em curso

Larissa Packer (GRAIN)

3) Responsabilizações

Campanha em Defesa do Cerrado

4) Autores da acusação

Campanha em Defesa do Cerrado

5) Recomendações gerais para frear o ecocídio do Cerrado

Campanha em Defesa do Cerrado

Reconhecimento:

Esta Peça de Acusação, apresentada ao Júri da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado, por ocasião da Audiência Final (julho de 2022), é parte de um processo de cerca de três anos, que envolveu a ampla colaboração de muitas pessoas. Após a Audiência Final, um conjunto de Dossiês será publicado com a totalidade do material sistematizado ao longo desse processo. As contribuições na construção coletiva do Tribunal encontram-se ficha técnica da Parte 1.

Dezenas de representantes de comunidades, organizações e movimentos sociais do Cerrado participaram em oficinas preparatórias sobre "Justiça que Brota da Terra" nas quais debateram, complementaram e referendaram os conteúdos do contexto, acusação e recomendações.

Sumário

Parte 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações.....	4
1) Direitos violados.....	4
2) Crimes contra os povos do Cerrado	24
A) O ecocídio do Cerrado, associado à ameaça de genocídio [cultural] dos povos do Cerrado	24
B) Crimes de sistema econômicos e ecológicos no contexto das rupturas democráticas aprofundando o ecocídio em curso.....	32
3) Responsabilizações	43
4) Autores da Acusação.....	53
5) Recomendações gerais para frear o Ecocídio do Cerrado	55
5.1) Recomendações para proteção da terra e território dos povos do Cerrado:	55
5.2. Recomendações para a proteção e promoção da soberania alimentar e sociobiodiversidade no Cerrado.....	64
5.3. Recomendações para proteção das águas do Cerrado	73

PARTE 3 - Direitos violados, responsabilização e recomendações

1) Direitos violados

Larissa Packer, Joice Bonfim e Fernando G.V. Prioste

Os casos descritos na Parte II desta Peça de Acusação evidenciam violações de direito de forma sistemática - no tempo e no espaço - o que representa dano grave de destruição do Cerrado, cujo impacto provoca severa diminuição dos benefícios sociais e ambientais para as populações do Cerrado, configurando o crime de ecocídio (art. 5.1 do Estatuto do TPP). Entretanto, mais que um meio ambiente intocado, o Cerrado é fruto do trabalho vivo e intergeracional de povos e comunidades tradicionais que têm na conservação e proteção do meio ambiente e no acesso à capacidade reprodutiva das terras e dos recursos naturais sua condição de existência. Portanto, o ecocídio do Cerrado implica no genocídio dos povos que com o Cerrado sobrevivem, já que sujeita estes povos e comunidades a condições de existência que comportam sua destruição física (art. 2 c do Estatuto do TPP) e cultural, como modo de vida, ao que denominamos de ecocídio-genocídio [cultural]¹.

Como demonstraremos a seguir, e no tópico seguinte, **os fatos narrados nos casos apresentados significam a violação de diversos direitos humanos reconhecidos e protegidos por instrumentos legais nacionais e internacionais e na Declaração de Argel (1976), que constituem crimes, conforme previsto pelo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e compõem, portanto, os fundamentos jurídico-políticos da presente acusação. Os fatos trazidos a conhecimento do Júri do TPP violam os seguintes direitos:**

1. À autodeterminação no contexto dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais como direito ao reconhecimento a modos de vida e desenvolvimento econômico, político, sociocultural e espiritual distinto da sociedade hegemônica sobre determinado território.

Como destacados nas seções anteriores, as constituições democráticas, principalmente pós II Guerra Mundial, começam a reconhecer o direito à cultura não apenas como direito fundamental de *liberdade* de expressão artística, filosófica e científica (direito do autor ou inventor), ou como um direito social de igualdade material para se garantir a *democratização* de uma determinada cultura universalizada (geralmente europeia), mas passam também a incorporar a diferença como direito ao reconhecimento sem discriminação, compondo o próprio núcleo essencial do direito à vida digna (art. 1, III e art. 3, IV da CF/88).

O direito à cultura e ao patrimônio cultural começa, portanto, a ganhar contornos mais densos

¹ Na Parte 3, seção 2A, desta Peça de Acusação, argumentamos de forma mais direta sobre a imputação do crime de Ecocídio-Genocídio, explicando, dentre outras coisas, que não estamos nos referindo apenas à interpretação mais disseminada do crime de genocídio, associando-o ao extermínio físico em sentido estrito, e sim a uma interpretação mais profunda que ressalta a dimensão intrinsecamente cultural deste crime, no sentido de ações sistemáticas de ataque e obstáculos à continuidade da reprodução social de um grupo como culturalmente diferenciado, tal como em curso contra os povos do Cerrado. Por ora, mantemos o uso do termo “cultural” entre colchetes após “genocídio” como um recurso para enfatizar essa interpretação profunda e menos disseminada do crime de genocídio.

e abrangentes, quando aparece como *direito ao reconhecimento a modos de vida fundados em horizontes de sentido distintos da sociedade hegemônica que ignora que dentro do território de um Estado habitam múltiplas territorialidades*. Assim, a vida digna passa ser adjetivada e contextualizada de acordo com o universo sociocultural e simbólico dos sujeitos, ao que se denomina de *dimensão concreta da dignidade humana*². A Constituição brasileira de 1988 afirma de modo explícito o direito coletivo destes sujeitos diferenciados em existir como povo, como modo de vida culturalmente distinto, com suas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver e suas criações científicas, artísticas e tecnológicas (art. 216, incisos I, II e III da CF). Para tanto, o texto constitucional dedica um parágrafo próprio para pôr em relevo o dever do Estado em proteger e incentivar determinadas manifestações culturais: as populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos culturalmente distintos (art. 215, §1).

Assim, ao lado do direito à igualdade material como justiça social e distributiva, ligada ao critério *socioeconômico*, que compõe o mínimo existencial da pessoa humana, surge o direito à igualdade material como *reconhecimento* de identidades (de gênero, de orientação sexual, de idade, de raça e de etnia), ligada ao critério da *não-discriminação*.

Em conformidade com a Constituição brasileira, a Convenção 169 da OIT promove um giro paradigmático na tutela dos povos indígenas e comunidades tradicionais, ao deixar o viés assimilacionista que visava a integração progressiva (art. 2 Convenção 167/1957 da OIT e art.1 Lei 6001/73 Estatuto do Índio) do diferente à cultura oficial hegemônica normatizada pelo Estado moderno, para assumir o direito ao reconhecimento e à diferença dos povos indígenas e povos tribais (tradicionais). Mais além, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, expressamente prevê o combate a medidas de assimilação e integração forçada (art.8). Deste modo, a Convenção 169 (art. 7.1) e as Declarações da ONU (art. 4 e 5) e Americana de Direitos dos Povos Indígenas (art. III), fruto desta nova relação dos povos com o direito, acabam por *adaptar o direito humano à autodeterminação dos Estados soberanos ao contexto dos povos indígenas e tradicionais* de modo a garantir sua livre escolha sobre as prioridades de seus projetos de vida e de seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

A autodeterminação dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais radicaliza o conceito de um Estado efetivamente democrático ao demandar uma real e efetiva participação de

² Ao afirmar o paradigma da vida concreta, Enrique Dussel estabelece profunda crítica ao sujeito que funda a modernidade. Um super-sujeito que se, por um lado, afirmando-se universal (despido de um contexto específico), coloca-se como o único apto a produzir conhecimento válido e científico para organizar a sociedade, por outro, despido de sua esfera prática e empírica, se mostra incapaz de realizar os fins compatíveis com qualquer conhecimento: a afirmação da vida concreta dos sujeitos de “carne e osso”. In: *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. São Paulo: Editora Vozes, 2007. A produção teórico-formal universalizante de um sujeito abstrato e igual perante a lei vem sendo a realização teórica da opressão prática do sujeito vivo e da vida concreta dos povos. In: DUSSEL, E. *Filosofia da Libertação na América Latina*. Petrópolis: Ed. Loyola, 1977, p.15. Apenas um sujeito atuante, cognitivo e prático, na classificação de Franz Hinkelammert, pode desenvolver um produto social e tecnológico adequado à reprodução do sujeito vivo, real e concreto, de modo a submeter as possibilidades tecnológicas e os fins possíveis a um critério material de factibilidade: a vida concreta. “*Trata-se, sobretudo, da reprodução da vida real como última instância de qualquer sociedade possível*”. In: HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1988, Ibid. p. 14; p. 256, 263-265.

pluralidades de modos de vida, saberes, temporalidades e modos de produção, institucional e historicamente encobertos, excluídos e exterminados.

Este reconhecimento de Estados plurinacionais acaba por transmutar os elementos característicos do Estado moderno como soberania, território e povo, ao reconhecer *direitos de autonomia político-organizacional e jurídica dos territórios tradicionais, de modo a fomentar a descentralização institucional, de políticas públicas e orçamentárias*. Segundo Fraser, a justiça como reconhecimento deve significar *distribuição de recursos materiais em prol da organização social e comunitária destes grupos, a fim de assegurar condições reais de diálogo*³, com independência e voz, propiciando o aparecimento do Outro como sujeito com dignidade, cognoscente, político, econômico, cultural e não como objeto esvaziado de dignidade, cognoscível, a-político e apropriável⁴.

Assim, afirmar o *Cerrado como espaço de territorialidades e modos de vida diversos* é afirmar a democratização dos meios de produzir a vida por uma pluralidade de sujeitos culturalmente distintos. Em contraponto, constitui violação ao direito à autodeterminação dos povos a concepção que compreende o “Cerrado” como *celeiro do mundo*, espaço vazio, coisa de ninguém, passível de apropriação e exploração por um determinado tipo de sujeito de direito – majoritariamente branco, homem, europeu/norte-americano, proprietário, corporativo – e para um projeto de desenvolvimento em exclusão de todos os outros – povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais, assentados de reforma agrária, mulheres, bens comuns, etc.

Os relatos dos casos demonstram que os fatos narrados atentam diretamente contra a autodeterminação das comunidades tradicionais e povos indígenas que vivem nos territórios em destaque. A ausência de titulação coletiva e garantia dos territórios, a apropriação privada e contaminação das águas, a contaminação dos corpos-territórios dos povos do Cerrado, a apropriação privada e ilegal de terras públicas e tradicionais, o desmatamento, a destruição generalizada do meio ambiente, da sociobiodiversidade, os ataques à soberania alimentar dos povos, a violência sistemática praticada contra tais comunidades vêm operando expulsões, cercamentos, impedimentos do acesso aos seus territórios e às águas, o que inviabiliza seus modos próprios de vida, assim como sua liberdade em autodeterminar seus projetos futuros de vida e desenvolvimento como povo e comunidade tradicional.

Sem acesso adequado à água, sem biodiversidade, sem soberania alimentar, sem cerrado em pé e sem garantia de acesso livre ao território tradicional são minadas as possibilidades destes grupos manterem seus modos de vida como povos distintos da sociedade em geral. A estrutura de Estado voltada para os projetos de desenvolvimento do agro-hidronegócio e da mineração no Cerrado retira as condições mínimas para produção e reprodução dos modos tradicionais de vida

³ Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de justicia. In: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001, pp. 55-56.

⁴ PACKER, Larissa A. *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. Curitiba. Dissertação de mestrado. UFPR. 2009. P.11-12.

destes grupos. Esses fatos violam, dentre outros dispositivos, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, os arts. 1.2 e 7º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como o direito ao trabalho como modo de vida, conforme art. 30 da Convenção 169 da OIT e arts. 1 e 10 da Declaração de Argel.

2. De acesso à terra e território e à propriedade e posse coletiva da terra independentemente de título formal de domínio concedido pelo Estado: a) sobre as terras que tradicionalmente ocupam; b) sobre as terras tradicionais que por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse, independentemente de marco temporal; e c) de utilizar as terras que, tradicionalmente tenham tido acesso, embora não ocupadas exclusivamente por eles.

Uma das afirmações fundamentais da nossa acusação é que o direito ao território é o condensador dos demais direitos. Sem acesso à terra e território, se inviabiliza o direito à autodeterminação, à água, à sociobiodiversidade, à saúde, à soberania alimentar e o acesso a todos os outros direitos fundamentais. A proteção e promoção de formas próprias de apropriação e uso da terra pelos povos do Cerrado, ou seja, a tutela da dimensão concreta de sua dignidade humana, significa a garantia simultânea da resiliência do Cerrado e de seu equilíbrio ecossistêmico e, portanto, do mínimo ecológico existência de cada um e de todos das presentes e futuras gerações.

“Constata-se com obviedade que, ao assegurar a posse das terras tradicionalmente ocupadas às populações tradicionais, o Direito preserva o ambiente em que tais populações vivem harmoniosamente. Portanto, a jurisprudência sobre populações tradicionais é, tendencialmente, uma jurisprudência ambiental, tal como é aquela que se refere ao patrimônio cultural em geral”⁵. Assim, o processo de ecocídio do Cerrado e de genocídio [cultural] dos povos do Cerrado está intrinsecamente ligado com a supressão histórica do direito à autodeterminação e dos direitos territoriais de seus povos. Estas violações sistemáticas têm favorecido a destruição do Cerrado e implicam na exclusão do acesso dos povos do Cerrado às condições materiais e metabólicas para sua reprodução social como povos culturalmente diferenciados.

As comunidades tradicionais, camponesas e povos indígenas dos casos em destaque, lutam pela garantia de suas terras, mas o Estado brasileiro e os respectivos estados federados mantêm uma reiterada omissão em seu dever de realizar a democratização do acesso à terra por meio da reforma agrária (art.184 e art. 188 da CF) e de garantir os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dessas comunidades e povos territórios tradicionais (art. 231, §1; art. 216, §1 cc art. 225, III e art. 68 do ADCT da CF; art.13 da Convenção 169 da OIT e o Decreto 6040/07).

⁵ ROTHERBURG, Walter Claudius. Jurisdição constitucional ambiental no Brasil. In: SARMENTO, SARLET (Org). Direitos Fundamentais no STF: balança e crítica. 2011. p. 852.

Esta omissão deliberada do Estado também viola o direito à duração razoável dos processos, conforme a previsão do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A morosidade excessiva tanto dos processos de reconhecimento das identidades dos povos indígenas, inclusive de povos em isolamento voluntário, como dos processos administrativos de reconhecimento e demarcação das terras indígenas e territórios tradicionais, é marca característica em todos os casos. Os processos administrativos de discriminação de terras públicas e demarcação das terras indígenas e territórios tradicionais tramitam junto aos órgãos administrativos há muitas décadas sem previsão de prazo para sua finalização. As Quebradeiras de coco babaçu e agricultores/as de Viva Deus, os/as retireiros/as de Mato Verdinho e as comunidades pesqueiras do Cajueiro aguardam há quase 20 anos a garantia de seu território. O território tradicional da Serra do Centro luta pela sua afirmação e permanência há pelo menos 25 anos; enquanto há mais de 10 anos, o povo Veredeiro de Minas Gerais pleiteia formalmente o reconhecimento e a recuperação ambiental do seu território. Também os Geraizeiros do Vale das Cancelas lutam há 5 anos para que o reconhecimento do seu território saia do papel, enquanto já se passaram 7 anos desde a certificação dos quilombos Cocalinho e Guerreiros sem titulação, compondo a inacreditável estatística dos 95% dos territórios quilombolas sem titulação.

Em nenhum dos 15 casos relatados houve atuação institucional efetiva para a garantia e proteção dos territórios. Ao contrário, em todos os casos há ação deliberada da União e dos Estados, principalmente após golpe institucional no país em 2016, voltada à legalização da grilagem de terras públicas e dos povos tradicionais (MP 759/2016 convertida na Lei 13.465/17)⁶. Está em andamento uma escandalosa transferência massiva de terras públicas e coletivas e de lotes de assentamentos de reforma agrária, a preços irrisórios, para o controle privado. Por meio de titulação privada de partes fragmentadas dos territórios como estratégia de enfraquecimento da posse coletiva das comunidades e povos, vem havendo uma acelerada inserção destas terras no mercado, constituindo-se uma política inconstitucional de contra-reforma agrária e de violação dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. Há também medidas diretas e indiretas para efetivar expulsões, seja a partir de deslocamentos forçados, seja por meio do impedimento da livre circulação, do trabalho e do exercício de seus modos de vida.

Causa espanto os casos dos Geraizeiros do Alto Rio Preto e das comunidades de Fecho de pasto, ambos da Bahia, que denunciam a grilagem de milhões de hectares de terras públicas, nacionalmente noticiados, e, até o momento, sem qualquer avanço nos necessários processos de anulação de registros e discriminação das referidas terras públicas.

A violação a tais direitos persiste até o momento, configurando omissão e ação inconstitucionais continuadas, que autoriza a intervenção do judiciário para impor o dever de fazer aos órgãos de terras federais e estaduais, principalmente quanto: a) a discriminação das terras

⁶ ABRA, AATR, CPT, GRAIN, 2020. Do golpe político ao golpe fundiário. <https://grain.org/e/6587>

devolutas e de posse tradicional; b) a efetiva demarcação das terras tradicionais; c) o cancelamento de registros ilegais e c) a arrecadação das terras devolutas estaduais e sua posterior destinação constitucional prioritária aos povos e comunidades tradicionais e aos beneficiários da reforma agrária. Trata-se de dever convencional e constitucional que é condição primeira para a garantia dos demais direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais e para a manutenção da autodeterminação de seus modos de vida.

Para além do acesso à terra, o direito ao território é violado com os diversos tipos de cercamentos empreendidos pelas atividades econômicas minerária e do agronegócio, que vai minando as possibilidades de vida das comunidades e sua capacidade de se reproduzir como povo. A instalação destes megaprojetos extrativos de larga escala pode criar zonas de sacrifício, tornando a vida das comunidades insuportável, seja fisicamente – ao colocar sua saúde em perigo devido às contaminações com metais pesados e agrotóxicos –, como economicamente – ao inviabilizar o acesso ao mínimo existencial ambiental (à qualidade da água, solos, meio ambiente) essenciais para manter suas plantações e animais e a garantia de sua subsistência e da renda por meio da venda da produção. Fato que evidencia que a própria natureza da atividade econômica do agro-hidro-minero negócio gera violação dos direitos territoriais das comunidades, inserindo-se como crimes econômicos segundo o Estatuto no TPP (art. 6.1).

A atividade da mineração, em especial, que atinge os territórios de Macaúbas, Vale da Cancelas e Cachoeira do Choco, em si, representa violação ao direito de acesso à terra e território e à propriedade, na medida em que a escala dos empreendimentos exigem deslocamentos forçados e obrigam as comunidades a deixarem suas casas e seus territórios. Essa pressão se exerce não apenas com a realização do dano em potencial nos crimes-desastres, mas pela instalação e expansão da planta de processamento de minérios, incluindo os depósitos de rejeito, que promovem significativas e amplas alterações no meio ambiente que prejudicam, quando não inviabilizam, a vida digna e os modos de vida das comunidades.

A economia excludente de “terra arrasada”, típica da atividade de mineração, inviabiliza outras atividades econômicas ao ponto de não deixar outra alternativa às comunidades do entorno senão vender suas terras a preços irrisórios. Submetidos a condições degradantes, sob premente necessidade e com medo de dano iminente - físico e/ou econômico -, não apenas conhecido como provocados intencionalmente pelas empresas, as comunidades assumem contratos de compra e venda excessivamente onerosos e abusivos, camuflando de legalidade deslocamentos forçados. Esta prática recorrente de coação e lesão gera a anulação de todos estes contratos por defeito do negócio jurídico (art. 151; 156 do Código Civil/02), já que estas famílias não venderam suas terras por livre manifestação de sua vontade.

Especialmente no que diz respeito às *comunidades camponesas* impactadas pela atividade minerária e do agronegócio, a implementação de suas atividades econômicas em si, somadas às

estratégias de cercamento das comunidades para coagi-las a sair de seus territórios violam o direito à propriedade (art. 5º, XXII da Constituição federal); à moradia (art. 6); a seu direito ao modo de vida, de ser e fazer como comunidade camponesa (art. 215 e 215 do CF), intrínseco à dimensão concreta de sua dignidade humana (art. 1, III da CF); como também o direito à liberdade e boa fé contratual e livre iniciativa (art. 5, II e art. 170 da CF). No caso da atividade minerária, a banalização das medidas indenizatórias viola o direito à justa indenização e à reparação integral (art. 5º, V da Constituição Federal e art. 27 e 60 e 62 do Decreto-Lei 227/1967), uma vez que as famílias, mesmo quando recebem indenização pelas suas terras, não conseguem comprar outra da mesma qualidade e tamanho para que continuem a vida como camponeses.

Além disto, como comunidades “camponesas” segundo o art. 1 e 1.3 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais, as pressões sobre as terras dessas comunidades também violam os direitos de acesso à terra e a seus recursos para garantir uma vida adequada (art. 17.1) e o direito de permanência contra despejos arbitrários (art. 17.4), além de mecanismos apropriados para prevenção e ressarcimento contra tais deslocamentos forçados (12.5), como o próprio direito à participação livre e prévia a qualquer projeto que possam afetar suas vidas, acesso à terra e meios de subsistência (art. 10), dentre outros.

Já a negação de direitos territoriais aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais do Cerrado viola a Constituição Federal em seus arts. 216 cc 225 §2 e §5; o art. 188; o art. 68 do ADCT quanto aos direitos territoriais das comunidades quilombolas; e o art. 231, § 1º que reconhece aos povos indígenas o direito à demarcação de seus territórios tradicionais. Além disso, colide com o art. 13 da Convenção 169 da OIT e o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que segundo a Corte Interamericana, protege, além da propriedade privada, também o direito à propriedade comunal da terra que se legitima na estreita relação dos povos indígenas e tribais, independentemente de título de domínio⁷. Também normas estaduais de reconhecimento de comunidades tradicionais são violadas, como o art. 178 da Constituição Estadual da Bahia, a Lei Estadual 21.147/2014 que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, bem como o Decreto 47289/2017 que a regulamenta.

Especial menção deve ser dada aos casos que envolvem os povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau e os povos Krahô-Kanela e Krahô Takaywrá, que, ao longo dos anos, vivenciaram processos históricos, violentos e traumáticos de desterritorialização e deslocamentos forçados. Sem

⁷ Os Estados “devem delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas e tribais, devendo abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições assim como o uso ou o gozo de seu território in Cf. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) AwasTingni Vs. Nicarágua, par. 164; e Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, par. 105; Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, par. 133; Caso povo Xucuru vs Brasil p. 188. 98 Cf. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, par. 128; e Caso Comunidade Indígena XákmokKásek Vs. Paraguai, par. 109; e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, par. 131. 114 Cf 198 Cf. Caso da Comunidade Indígena YakyeAxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C n° 125, pars. 124, 135 e 137; e Caso do Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, par. 146

acesso efetivo ao território, em alguns casos sendo obrigados a viverem em áreas provisórias, abrigadas em territórios de outros povos ou em áreas de assentamento rurais e, em alguns momentos históricos, com suas identidades negadas ou não reconhecidas, lutam pela garantia desse direito. A tese do marco temporal, em discussão no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional, se configura como uma das principais ameaças ao direito territorial dos povos indígenas e, se aprovada, impactará diretamente a expectativa e a esperança dos povos aqui mencionados de terem seus territórios garantidos. Relevante frisar, entretanto, que as normas convencionais, assim como próprio STF, na ADI 3239⁸ - único caso julgado com eficácia geral e vinculante - não aplicam marco temporal à ocupação tradicional para o reconhecimento da posse e propriedade coletiva comunitária.

3. À não discriminação como direito humano à diferença e ao reconhecimento de identidades coletivas, ou direito das minorias como sujeitos de direito.

Como desdobramento do direito ao reconhecimento como não discriminação, o critério da autoidentificação ou autodeterminação (art. 1.2 do Decreto 5051/04) deve ser o único parâmetro legal e administrativo para o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos culturalmente diferenciados, de modo que possam ser destinatários das leis internacionais e nacionais específicas para implementação dos direitos processuais e materiais nelas previstos. A “consciência de sua identidade” deve ser critério exclusivamente subjetivo para a afirmação do pertencimento a um povo indígena ou tribal, e é condição primeira para efetivação da democracia como não dominação de um grupo sobre outros, conforme expressamente reconhecida pela Constituição Federal (art. 3, III; art. 215, art. 216; art. 231 e art. 68 do ADCT). Qualquer ato estatal é ato meramente declaratório de fato preexistente.

A política oficial de fomento do Estado brasileiro para a instalação de projetos de “desenvolvimento” pautados em atividades econômicas do agro-hidro-minero-negócio no Cerrado desconsiderou solenemente a existência dos povos e comunidades tradicionais como povos culturalmente distintos. Ao assumir o Cerrado como “espaço vazio” e “terra de ninguém”, o Estado brasileiro inviabilizou os povos e seus modos de vida como não-sujeitos de direitos, mas objetos apropriáveis como qualquer outra mercadoria ou obstáculos ao “desenvolvimento”, **provocando o seu genocídio [cultural]**. Fato que evidencia a colonialidade e racismo estrutural que estão na base das políticas de estado ao negar o direito à não discriminação e o direito ao reconhecimento.

A ausência no âmbito do Cerrado de uma política nacional e de políticas estaduais que reconheçam os diversos povos e comunidades tradicionais como tais, vem sendo ação deliberada inconveniente e ilegal de invisibilização e negação do direito ao reconhecimento como não

⁸ O Supremo não aplicou o marco temporal de 05 de outubro de 1988 no caso da propriedade coletiva quilombola, como o fez na Pet. 3388 no caso específico da Raposa Serra do Sol, considerando a relação de ancestralidade com a terra para que haja tal afetação da propriedade em prol das comunidades, independentemente se estivessem ocupando tal área quando da edição da Constituição Federal

discriminação. Como vimos, com exceção de Minas Gerais e Piauí, os demais estados não contam com instrumentos efetivos de declaração destas identidades tradicionais e concretização de direitos, como já existentes para as comunidades quilombolas e povos indígenas. Nos casos que destacamos, apenas as comunidades tradicionais Geraizeiras e Veredeiras de Minas Gerais e algumas comunidades de Fecho de Pasto contam com certificação e reconhecimento institucional.

Especialmente no caso das comunidades e territórios de Fechos de Pasto no Oeste da Bahia, identifica-se a restrição de reconhecimento, pelo Estado Brasileiro e pelo Estado da Bahia, da autoidentificação destas como comunidades tradicionais que vivem em seus territórios tradicionais, configurando ato ilegal discriminatório. A previsão legal nos termos do art. 3º, §2º da Lei Estadual nº 12.910/2013 que aplica prazo para que as comunidades possam exercer a faculdade e o direito à identidade coletiva colide diretamente com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, assim como viola os art. 1.2 e art. 7º da Convenção 169 da Organização internacional do Trabalho, que garantem, entre outros, o direito à autoidentificação e autodeterminação como critérios únicos para o reconhecimento das identidades coletivas tradicionais, independentemente de qualquer critério exterior de validação pelo Estado, inclusive de prazo para que tal autoreconhecimento ocorra.

4. De permanência ou proibição aos deslocamentos internos⁹ forçados e reassentamentos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, excepcionalmente autorizados mediante consentimento livre, prévio e informado acompanhado do direito à reparação, como direitos-garantia ao direito de autodeterminação ao seu projeto de vida e desenvolvimento.

Os povos indígenas e povos tradicionais, especialmente vulnerabilizados quanto a seus direitos territoriais, uso dos recursos naturais e à manutenção de modos de vida dentro dos Estados nacionais, são os principais alvos de deslocamentos internos em função de conflitos armados ou não e situações de violação generalizada de direitos humanos, decorrentes, não raras vezes, de conflitos pela posse e propriedade das terras e instalação de grandes projetos de infraestrutura.

As pressões realizadas por empresas do agronegócio e da mineração, com apoio do Estado, violam o direito de permanência e proibição de deslocamentos internos. **A instalação dos projetos em todos os casos ocasionou expropriações de territórios tradicionais e terras indígenas e deslocamentos forçados**, sem no entanto, realizar o dever de consulta e consentimento prévios às comunidades afetadas. Apesar do contexto de deslocamentos forçados remeterem a períodos passados, sobretudo pós década de 1970, é possível observar a continuidade e ampliação das pressões pela expulsão dessas populações por estes megaprojetos. Atualmente encontram-se em

⁹ Se entende por deslocados internos as pessoas ou grupo de pessoas que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou deixar seu local de residência habitual, especialmente como resultado ou para evitar as consequências de um conflito armado, de situações de violência generalizada de violações de direitos humanos (...) e que não tenham atravessado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida (Corte IDH, Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25/05/2010, §140.)

ameaça concreta de remoção forçada as comunidades do Vale das Cancelas, da Serra do Centro, de Viva Deus, e do Cajueiro.

Destaca-se também que as situações de contaminação e devastação das águas a partir da atuação cotidiana dos empreendimentos ou mesmo a partir dos crimes-desastres, como no rompimento da Barragem em Brumadinho, afetam as condições básicas de permanência nos territórios, também promovendo deslocamentos forçados. Estes fatos evidenciam a franca violação ao art. 13 e 16 da Convenção 169 da OIT, como também com o direito internacional humanitário que, desde os protocolos de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, também se refere à população civil vítima de conflitos armados ou não interno, para a garantia dos direitos de permanência no território e de não deslocamentos forçados.

5. De consulta e consentimento livre, prévio e informado como garantia fundamental obrigatória dos Estados para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas e tradicionais por meio de procedimentos culturalmente adequados, através de suas instituições representativas sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetá-los (conforme anexo 1, item V)

Não há nenhum relato de que o Estado brasileiro tenha realizado consultas livres, prévias, informadas e de boa fé com as comunidades tradicionais e povos indígenas dos casos relatados. As consultas não ocorreram antes da chegada de tais empreendimentos, antes da realização ou aprovação de atos administrativos e legislativos que afetaram e afetam estas comunidades, antes da realização de ações e obras (como barramentos, instalação de estruturas de irrigação ou para aproveitamento hídrico de qualquer natureza). Também não há novas consultas atualmente, com a permanência e atuação continuada dos empreendimentos e a renovação dos referidos atos administrativos e legislativos, mesmo havendo continuidade de violação de direitos, principalmente os relativos ao acesso à terra e ao meio ambiente. De forma geral, a chegada dos empreendimentos foi sorrateira e propositalmente realizada às escondidas, com inconstitucional e inconveniente omissão dos poderes públicos, caracterizando a má-fé.

As comunidades tradicionais não puderam exercer seu direito ao consentimento livre, prévio e informado porque não foram sequer consultadas sobre a implantação e expansão dos projetos do agro-hidro-minero-negócio e mineração, exatamente sobre seus territórios tradicionais. Eles se instalaram sem diálogo, mas as comunidades, explícita e cotidianamente, expressam sua contrariedade a esse modelo de exploração dos solos, das águas, da natureza e de sua gente.

Especial destaque há de ser dado ao caso das comunidades do Território de Vale das Cancelas, que, ao mesmo tempo em que trava uma verdadeira guerra em defesa do direito de consulta prévia livre e informada e elabora seu protocolo de consulta, t, recentemente foram surpreendidas por uma regulamentação do direito de consulta em Minas Gerais, sem qualquer consulta aos povos e comunidades tradicionais, que estabelece restrições inconvenientes ao direito de consulta, como a presunção de boa fé por parte dos empreendimentos, por exemplo.

Diante dos relatos narrados em todos os casos, os direitos de consulta e consentimento foram solenemente ignorados, violando frontalmente o dispositivo dos arts. 6º e 7.1 da Convenção 169 da OIT. Além das violações ao direito internacional dos direitos humanos, no que diz respeito aos territórios indígenas, a ausência de consulta e consentimento livre, prévio e informado, em especial quanto ao aproveitamento hídrico, viola disposto no art. 231, §3º da Constituição Federal, que garante expressamente o direito à consulta antes de qualquer projeto de aproveitamento hídrico que afete terras indígenas.

6. De uso, administração e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras, de participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Ameaçadas e expropriadas de suas terras, vítimas de violências que buscam impedir suas relações com a natureza, as comunidades tradicionais e camponesas e povos indígenas deixam de poder fruir com um mínimo de liberdade dos recursos naturais a que têm direito.

Muitas famílias têm dificuldade de manter sua economia de subsistência e seus modos de vida associados ao extrativismo, à pesca, à agricultura, à criação coletiva de animais, ao artesanato, às práticas de cura com as ervas medicinais, à espiritualidade, tanto devido ao bloqueio do livre acesso à biodiversidade, quanto por conta da erosão genética da biodiversidade local, fatores materiais essenciais para o livre exercício do trabalho como modo de vida e para a perpetuação das suas culturas.

No mesmo sentido, a destruição e contaminação do meio ambiente também compromete o uso e a própria existência da água e da biodiversidade nos territórios, inviabilizando as práticas tradicionais de pastoreio, caça e de cultivo de alimentos. Não há notícias de que as famílias, comunidades e povos tenham recebido algum tipo de reparação em função dessas perdas, ou que estejam sendo adotadas medidas significativas para reversão do impacto ao meio ambiente.

Essa situação viola os art. 215, art. 216 e art. 225 da Constituição Federal, e art. 13 e 15 da Convenção 169 da OIT, arts. 8j e 10 c da CDB; arts. 5, 6 e 9 do TIRFAA/FAO, arts. 17, 18, 20 e 21 da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais entre outros.

7. Ao meio ambiente saudável e ao equilíbrio ecológico como direito humano de terceira dimensão, integrante do mínimo ecológico existencial vinculado à dignidade humana e como parte do regime jurídico constitucional dos bens comuns – de natureza difusa, inapropriável por um só, pertencente a ninguém e destinado a todos.

A instalação de empreendimentos de mineração e do agronegócio nos territórios em questão agride de forma significativa o meio ambiente como direito humano dentro do regime jurídico dos

bens comuns, principalmente ao se realizar a apropriação privada de recursos e qualidades ambientais, excluindo todos os outros, inclusive gerações futuras, da equidade de acesso a tais bens.

O cercamento das terras, o desmatamento, a apropriação privada, destruição e contaminação das águas (subterrâneas e superficiais) e das terras, a contaminação do ar afetam de forma significativa a biodiversidade de fauna e flora e, portanto, o mínimo existencial ecológico das presentes e futuras gerações, atingindo as possibilidades de vida humana. A ausência de regulação e fiscalização por parte dos órgãos competentes das práticas danosas, mesmo sendo patenteadas e tendo sido constantemente denunciadas, tornam tais danos ao meio ambiente sistemáticos e de difícil ou impossível reparação.

Há reiterados relatos de desaparecimento da biodiversidade vegetal e animal, violando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal, assim como a dimensão ecológica da propriedade, conforme art. 5º, XXIII e art. 186, III da Constituição Federal de 1988.

A ausência do devido processo regular de licenciamento ambiental em diversos casos, com as devidas consultas e audiências públicas antes da concessão das licenças ambientais, das autorizações de supressão de vegetação e das outorgas para captação de água também viola a Constituição Federal (art. 225 §1, IV) e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente -Conama (art. 2, VII e XVII da Resolução Conama 01/86, e art. 4, I, art. 5 e anexo I da Resolução Conama 237/97).

A supressão de vegetação em área de preservação permanente sem autorização constitui crime previsto no art. 38 da Lei 9605/1998. Por sua vez, a poluição do ar constitui crime previsto no art. 54, §2º, II, já que a poluição atmosférica produzida pelas empresas de mineração provoca danos à saúde humana e deslocamento das famílias. A ausência de medidas que visem realizar a correção dos inconvenientes e reparação, inclusive a terceiros, mesmo que autorizadas pelo órgão ambiental, dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental viola os art. 14, §1, §5 e 15 da Lei 6938/81.

Os casos de instalação e funcionamento de empreendimentos minerários em Minas Gerais, com graves danos ao meio ambiente, chegando ao ápice de provocar o rompimento de barragem em Brumadinho, configura uma violação expressa à lei mineira “Mar de Lama Nunca Mais” (Lei Estadual 23291/2019), configurando, por si, crime de ecocídio (art. 5.1), crimes ecológicos (alínea h e i do art. 5), assim como crime econômico (art. 6, a), conforme o Estatuto do TPP

8. De promoção e proteção da agrobiodiversidade in situ e on farm para alimentação e agricultura, conforme conhecimentos dos agricultores e comunidades tradicionais para gerir e conservar as variedades locais/crioulas, conforme princípios ecológicos.

Como visto nos relatos, a agricultura e práticas produtivas tradicionais têm sido impedidas e limitadas com a instalação dos projetos do agro-hidro-minero negócio e suas consequências intrínsecas como o desmatamento, incêndios florestais, contaminação e morte das águas e solos por metais ou uso intensivo de agrotóxicos, contaminação genética de cultivos por sementes transgênicas, além das pressões sobre os territórios com expulsões ou impedimento de acesso. Sem poderem usar e manejar a biodiversidade cultivada ou expostas à contaminação constante, há evidente erosão genética da diversidade agrícola, com o desaparecimento de variedades de sementes crioulas como de mandioca, feijão e milho, dentre outras, com afronta aos saberes tradicionais do Cerrado. Deste modo, o direito de proteção da agrobiodiversidade em seus agroecossistemas para garantia do direito à alimentação adequada vem sendo sistematicamente violado pela atividade econômica do agrohídro-negócio e mineração, violando os arts. 8 “j” e 10 “c” da CDB e art. 5, 6 e 9 do TIRFAA.

Esse quadro coloca em risco a integridade do patrimônio genético e cultural do país, nos termos dos arts. 225, §1º e art. 216 da Constituição Federal, especialmente dos sistemas agrícolas tradicionais dessas comunidades e povos, o que atinge o direito à alimentação adequada de toda à sociedade (art. 6 da CF) e a soberania alimentar dos povos em produzir seu próprio alimento, de acordo com sua cultura e modos de vida, por meio de suas próprias técnicas, tecnologias e saberes. Isto significa também a violação ao direito de livre iniciativa dos agricultores de optar por determinado sistema produtivo - convencional, orgânico ou agroecológico -, como também do direito de liberdade de escolha do consumidor quanto ao tipo de alimento, livre da presença de gene transgênico e de contaminação por agrotóxicos, nos termos do art. 5, XXXII e art. 170, III e VI da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que a perda da biodiversidade e agrobiodiversidade impacta de forma especial a economia e conhecimento tradicional associado produzido pelas mulheres rurais no cuidado de sementes e mudas para produção de alimentos, medicina tradicional e artesanatos, agravando ainda mais a desigualdade econômica e social entre homens e mulheres. Portanto, a violação às formas de uso e gestão dos recursos naturais e da agrobiodiversidade no território viola especialmente os direitos das mulheres rurais, garantidos no art. 14 da Convenção pela eliminação de toda forma de discriminação contra mulher (Decreto 4377/2002).

9. Ao patrimônio cultural material e imaterial tanto para garantia de proteção e promoção dos agroecossistemas camponeses e tradicionais, como de seus conhecimentos e técnicas como modo de vida e cultura, conforme garantem.

A biodiversidade silvestre e cultivada é resultado do trabalho intergeracional dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, na seleção e melhoramento de variedades, espécies e raças animais, responsável por disponibilizar variedade alimentar, nutricional e a base medicinal para todas as sociedades no

mundo. Portanto, a biodiversidade e a agrobiodiversidade constituem não só patrimônio genético material, mas também patrimônio imaterial cultural associado aos modos de vida destes povos que são seus melhoristas originários. Os casos descrevem como as comunidades constroem práticas e saberes próprios relacionados ao manejo da natureza. A história de vida e luta de cada comunidade e povo constitui formas próprias de trabalhar e desenvolver conhecimentos comuns.

Ameaças à continuidade da existência dos territórios, ao meio ambiente, às águas, à soberania alimentar são ameaças à existência de saberes e práticas que se desenvolvem nas diversas localidades. Assim, a perda das comunidades e povos é, também, a perda de parte do patrimônio material e imaterial de um determinado agrossistema do cerrado. **É aqui que afirmamos que o genocídio [cultural] é elemento intrínseco do crime de ecocídio (art. 5.5), no contexto em que um povo ou uma comunidade são constituídos ao mesmo tempo que constitui a biodiversidade de determinado ecossistema.**

Assim, há violação dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, pois está ameaçado o pleno exercício de direitos culturais, manifestações das culturas populares e sagradas, próprias dos diversos territórios violentados. Formas de expressão e modos próprios de criar, fazer e viver podem desaparecer, violando também a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e a Convenção da Unesco sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e os arts. 2 e 13 da Carta de Argel.

10. À moradia e habitação, como direito social e também como direito fundamental ligados ao mínimo existencial da pessoa à vida digna para garantia da existência física e gozo da saúde e bem-estar

Os territórios camponeses, tradicionais e indígenas não são apenas os lugares de produção, são também os lugares em que as famílias estabeleceram moradia. A segurança na posse da terra é um dos principais problemas no acesso à moradia e o avanço da mineração e do agro-hidro-minero-negócio coloca em risco a segurança da posse, bem como dos bens já erigidos e que são essenciais a uma moradia digna.

As pressões pela expulsão das famílias de suas terras e territórios, seja pelas medidas de coação das empresas, por decisões judiciais que determinam despejos das famílias de suas casas ou mesmo pela poluição, contaminação e degradação do meio ambiente e das águas, violam o direito à moradia. Expulsas de suas casas ou ameaçadas e sem indenizações que façam frente à necessidade de recuperar o lar ou constituir uma nova moradia condizente com seus projetos de vida e com sua autodeterminação, cada pessoa das comunidades e territórios é atingida em seu direito fundamental à vida digna (art. 1, III da CF).

Desta forma, viola-se direito fundamental de moradia e habitação, assim como a própria garantia da existência física, saúde e bem-estar destas pessoas, conforme art.1, III e art. 6 da Constituição Federal de 1988, entre outras normas internacionais e nacionais de direitos humanos,

dado os deslocamentos forçados que invariavelmente acompanham atividades econômicas do agronegócio e mineração.

11. Ao trabalho, direito à livre organização do trabalho, conforme modos de vida, estando vedado o trabalho análogo ao de escravo, forçado ou degradante.

Com as pressões e consequências trazidas pelos empreendimentos extrativos, desde a contaminação do meio ambiente e o desmatamento até os deslocamentos forçados dos territórios, muitos membros das comunidades em destaque perderam, e outras estão ameaçadas de perder, o direito ao trabalho como modo de vida, conforme art. 10 da Declaração de Argel, art. 30.1 da Convenção 169 da OIT e art. 13 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais. Pessoas e famílias que tinham a possibilidade de trabalhar para si mesmas, com certa autonomia e de acordo com seus modos de vida, no processo de reprodução de suas vidas, passam a ter que se submeter a empregos assalariados, na grande maioria das vezes por tempo determinado ou por tarefa, quando não exercidos de forma degradante ou análogo ao de escravo como nas minas de carvão, em violação à integridade, independência e a renda das famílias.

Pessoas que viviam no meio rural e trabalhavam no campo, em suas próprias terras, pescavam e praticavam o extrativismo são forçadas a se submeter a subempregos, na zona rural ou urbana, com baixas remunerações, alguns delas em seus próprios territórios, o que também viola o direito previsto no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Cabe destacar que a transformação do trabalho como modo de vida em empregos assalariados acarreta perda do conhecimento tradicional passado entre gerações, associado ao modo de reprodução da vida camponesa familiar de subsistência, o que significa violação aos direitos culturais, aos modos de ser e fazer e ao patrimônio cultural do país (art. 215 e 216 da CF).

12. Direito à saúde como direito humano ao mínimo vital e vida digna e como direito humano social para acesso universal e igualitário para sua proteção e promoção.

A contaminação do meio ambiente e das águas praticada pelas empresas mineradoras e do agrohidronegócio viola o direito humano ao mínimo vital e vida digna dos povos, comunidades camponeses e tradicionais. A exposição direta aos poluentes, desde metais pesados e outras substâncias tóxicas produzidas pelas mineradoras, como aos agrotóxicos, por meio de pulverizações aéreas, consumo da água contaminada de rios e cursos d'água, ou por meio dos alimentos a partir

de plantas, peixes e outros animais contaminados, expõe os membros dos grupos que vivem no Cerrado a diversos problemas de saúde.

A existência de relatos e estudos sobre a maior prevalência de doenças respiratórias, de pele, intoxicação, câncer, defeitos congênitos e distúrbios endócrinos, depressão, como também suicídios, na população que vive próxima às áreas de mineração ou que sofrem os impactos do uso intensivo de agrotóxicos é grave, viola o direito à vida, previsto no art. 5º, *caput*, o direito à saúde, previsto no art. 196, bem como à dignidade humana, previsto no art. 1º, III, todos da Constituição Federal de 1988. Os povos Krahôs relatam que o lixo tóxico produzido pelos empreendimentos do agro-hidro-negócio da Lagoa da Confusão faz com que seu corpos tenham que carregar “doenças silenciosas”, já que a média de consumo de agrotóxicos neste município por pessoa é de 103,3 litros a cada ano. Os relatos do Assentamento Roseli Nunes questionam porque antes dos empreendimentos não havia tanta depressão, alergia e câncer. Os depoimentos do Quilombo Cocalinho revelam inúmeros casos de diarreia, dor de cabeça, doenças respiratórias e infecções. Para se deslocarem no território, os quilombolas precisam passar “por baixo dos venenos, como se fosse chuva”. A realidade no Quilombo Guerreiro também não é muito diferente. Com relatos de muita precariedade no acesso à saúde, os quilombolas temem que o envenenamento possa provocar a morte, diante dos casos graves de doenças que se intensificam após os sobrevoos anuais que despejam agrotóxicos nos territórios. Segundo os relatos, são doenças que “o remédio do mato não cura mais”.

13. De livre acesso à água potável como bem comum e bem público como parte do direito fundamental à vida digna (mínimo ecológico) e direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O uso intensivo, a apropriação privada e a contaminação das águas pela atividade de mineração e agro-hidronegócio é grave, afeta a qualidade e a quantidade de águas disponíveis para consumo humano, animal e para a produção agropecuária.

O esgotamento e contaminação das águas constituem violação do direito humano ao meio ambiente equilibrado, viola em especial o direito de acesso à água pela população em geral, e mais diretamente o direito à própria existência dos povos indígenas e comunidades camponesas e tradicionais que dependem diretamente do acesso a rios, lagos e lagoas para a garantia de sua alimentação, trabalho, modo de vida, cultura, religiosidade e autodeterminação.

Como relatado na Parte II desta Peça de Acusação, a Fiocruz analisou as águas em 03 casos: Quilombo de Cocalinho, Geraizeiros do Alto Rio Preto e Serra do Centro, e, em todos eles, encontrou a presença significativa de agrotóxicos, em processo de contaminação das águas. Foram encontradas evidência da contaminação das águas pelos seguintes agrotóxicos: 2,4D, Glifosato, Paraquate, Atrazina, Ciproconazol, Etofenprox e Azoxistrobina.

Essa situação caracteriza violação à obrigação de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, conforme art. 2º, I da Lei 9.433/97, bem como o uso prioritário dos recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1, III e art. 15 da Lei 9433/97).

Também viola as diretrizes e princípios nacionais para o saneamento básico previstas na Lei nº 11.445/2007, em especial o disposto no art. 2º, I, II, III e IV, que garantem a universalização, a integridade, o abastecimento e a disponibilidade da água, inclusive na zona rural.

14. De acesso à justiça e ao judiciário conferindo instrumentos econômicos, políticos e jurídicos adequados para corrigir as desigualdades materiais e discriminação socio-culturais institucionais tanto face à omissão reiterada na tutela dos direitos dos setores mais vulneráveis, como pela ação seletiva contra organizações e movimentos de luta por direitos.

O Poder Judiciário poderia ter agido para evitar muitas das violações de direitos aqui relatadas. Dada sua função de interpretação das leis e de resolução de conflitos coletivos e interindividuais, o Poder Judiciário, quando acionado, poderia ter atuado de forma preventiva e reparadora em casos de violações de direitos. Contudo, o sistema de justiça, em muitas situações, têm contribuído ativamente, e de forma muito significativa, com as violações de direitos humanos, seja por tratar os “desiguais igualmente”, deixando de aplicar e realizar interpretação convencional e constitucional às normas de direitos humanos aplicáveis ao povos e comunidades tradicionais aqui referidas, ou de adotar medidas processuais previstas de correção do desequilíbrio e vulnerabilidade econômica e política gritantes entre as partes envolvidas nestes tipos de conflitos coletivos.

Além do judiciário, outras instituições do Sistema de Justiça, sobretudo os Ministérios Públicos, também não são efetivos no combate às violações de direitos humanos aqui relatadas e, em muitas situações, ao contrário, corroboram com as violações, atuando para realização de acordos sem consulta às comunidades, como nos casos de Cachoeira do Choro e Vale das Cancelas.

Esse quadro importa em violação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 nos casos em que o Poder Judiciário, assim como o Ministério Público, se omite frente a violações de direitos. O Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido da interpretação em última instância da Constituição Federal, viola o texto da norma que deveria proteger ao referendar, em algumas decisões, a tese do marco temporal ou retirar o caráter obrigatório e vinculante do dever de consulta e consentimento livre prévio e informado. Decisões que ferem a dignidade das comunidades tradicionais e povos indígenas, nos termos do art. 1º, III da Constituição Federal e contrariam as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente no que se refere ao direito à autodeterminação e garantia de acesso e demarcação de suas terras e territórios, nos termos do art. 13 da Convenção 169 da OIT.

15. Direito à Reparação Integral.

Especialmente nos casos que envolvem os impactos e as violações de direitos já concretizados, com graves danos individuais, coletivos, patrimoniais, morais e ao projeto de vida das pessoas, famílias e comunidades atingidas, identifica-se a evidente afronta ao direito à reparação integral. Apesar da constatação de diversos danos que provocaram impactos severos à autodeterminação, à soberania alimentar, à sociobiodiversidade, à terra e território, ao meio ambiente, à moradia, à vida digna, à saúde, ao trabalho, ao acesso a água e à própria vida digna, as vítimas não alcançam o direito à efetiva e integral reparação. Casos como o de Cachoeira do Choro, Macaúba, Guarani e Kaiowá e Kinikinau, Serra do Centro, Veredeiros, Geraizeiros do Alto Rio Preto demandam diretamente o direito à reparação integral.

Entende-se por reparação integral a definição e imposição das sanções pertinentes aos responsáveis pelos danos socioambientais promovidos contra as comunidades, o que envolve desde medidas urgentes para se evitar ou conter a realização do dano, para restauração de seu *status quo ante*, quanto a indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com as vítimas; a implementação de medidas efetivas de suporte emergencial e de reabilitação com critérios construídos conjuntamente com as comunidades e povos atingidos; a satisfação das vítimas; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas onde o dano se realizou; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que novos eventos similares não se repitam (garantia de não-repetição).

É recorrente a não garantia da reparação integral, cada vez mais substituída por medidas indenizatórias de compensação como forma de “legalizar” a expansão destas atividades e empreendimentos. Ao aceitar a aplicação “neutra” do direito frente a sujeitos desiguais, e adotar a compensação como regra geral na aplicação da justiça, o sistema de justiça aceita ser utilizado como instrumento do cálculo econômico dos grandes empreendimentos, que avaliam ser mais barato produzir o dano e pagar custas processuais, do que respeitar os direitos das comunidades tradicionais, camponesas e dos povos indígenas.

A identificação histórica do sujeito de direito com homem branco, europeu-norte americano, masculino, proprietário e atualmente corporativo pelo sistema de justiça, vem significando, salvo exceções raras, mas significativas, a realização prática de um direito discriminatório, ou melhor de um “não direito”, mas do “torto” e de injustiças nos contextos dos territórios de povos e comunidades tradicionais. Na ponderação entre os direitos humanos violados, a tutela do direito à propriedade privada, ao contrato, à livre iniciativa e a percepções dos lucros decorrentes, vem pesando a favor de corporações e grandes empreendimentos, em grande medida estrangeiros, em detrimento do

direito à vida, aos modos de vida e de autoterminação destes tipos de povos - negros, índios, camponeses, mestiços, mulheres, não proprietários, analfabetos, periféricos. O que significa violação da Convenção Interamericana de Direitos humanos (art. 63-1), a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, a Convenção 169 da OIT (arts. 5º ao 7º) a jurisprudência consolidada na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁰.

16. Direito à vida, liberdade e segurança pessoal com garantia à integridade física, psíquica e moral, vedada submissão à tortura ou qualquer forma de tratamento desumano ou degradante; como o direito à locomoção, sem ser arbitrariamente privado de sua liberdade, detido ou preso, vedada formas de escravidão, trabalho forçado ou obrigatório.

A utilização sistemática de segurança armada privada, em alguns dos casos relatados, como o caso dos Geraizeiros do Alto Rio Preto, das comunidades de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia, e o caso do Território Tradicional Cajueiro, pelas empresas ligadas aos empreendimentos de logística e agronegócio, viola os direitos dos povos e comunidades, com consequências físicas e psicológicas às pessoas que vivem na região. A violência é real e simbólica, busca atemorizar e criminalizar as pessoas.

São muitos os relatos dessas violências, levando moradores a temerem por suas vidas e integridade física. Pela forma de atuação, é possível afirmar que tal comportamento configura formação de milícia privada. Essas ações violam o disposto no art. 288-A do Código Penal, por configurar milícia particular com objetivos de cometer delitos como ameaça (art. 157 do Código Penal), invasão, com violência a pessoa e com grave ameaça, das terras das comunidades tradicionais (art. 161, §1º, II, do Código Penal), entre outros ilícitos.

Os relatos de violências apresentados pelas comunidades Geraizeiras e de Fecho e fundo de pasto do oeste da Bahia vão da simbólica ao assassinato. São muitas e reiteradas as situações que atentam contra a vida, a integridade física, psicológica e moral das comunidades. Agressões físicas, cárcere privado, torturas, inclusive por agentes de Estado, em especial da Polícia Militar, assim como por seguranças privados que fazem as vezes de jagunços, são práticas rotineiras na região oeste da Bahia

Já os relatos dos Guarani, Kaiowá e Kinikinau remetam a situações que poderiam se configurar como assassinato em massa, **como genocídio em seu sentido mais disseminado**. Negar acesso à terra, destruir a floresta das terras ancestrais, pulverizar comunidades com agrotóxico e negar acesso a cestas básicas aos indígenas que necessitam, constituem, em conjunto, medidas que

¹⁰ Corte IDH. Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf; Caso Masacre Plan de Sánchez versus Guatemala. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf; Caso Baldeón García versus. Perú. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf.

podem acabar exterminando física e culturalmente estes povos. Essa realidade tem levado muitos jovens e idosos ao suicídio. Agressões físicas a pauladas, estupros, ataques com trator e disparos de arma de fogo são rotineiras contra os Guarani Kaiowá e Kinikinau. Muitas lideranças foram assassinadas em decorrência da luta por direitos que, no plano formal, já estão assegurados. Destaca-se que as ações violentas e homicidas ocorrem à vista de todos, destacando-se a situação em que fazendeiros fazem cotas, como num leilão, para pagamento de pistoleiros e compra de armas de fogo.

Não há dúvidas sobre a prática dos crimes de homicídio (art. 121 do Código Penal), estupro (art. 213 do Código Penal) e lesões corporais (art. 129 do Código Penal), sem que haja notícia de responsabilização de quem quer que seja, o que também representa violação ao devido processo legal e à duração razoável do processo.

2) Crimes contra os povos do Cerrado

Com fundamento no Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos, e considerando os fatos narrados e os direitos violados no âmbito dos 15 casos em discussão na presente Sessão Especial em Defesa dos Territórios dos Povos do Cerrado, identifica-se a ocorrência dos seguintes crimes contra o Cerrado e seus povos:

A) O ecocídio do Cerrado, associado ao genocídio [cultural] dos povos do Cerrado

Diana Aguiar, Joice Bonfim e Larissa Packer

Em seu Estatuto de 2018¹¹, o TPP atualiza seu documento fundacional, a Carta de Argel, e define o crime de **ecocídio** como sendo:

el **daño grave, la destrucción o la pérdida** de uno o más ecosistemas, en un territorio determinado, ya sea por causas humanas o por otras causas, cuyo impacto provoca una severa **disminución de los beneficios ambientales** de los que gozaban los habitantes de dicho territorio [grifo nosso].

Nesse sentido, **em diálogo com a tipificação do crime de ecocídio pelo TPP**, denunciemos o processo em curso de **ecocídio do Cerrado**, que entendemos **como os históricos e graves danos e vasta destruição promovida pela expansão acelerada da fronteira agrícola e mineral sobre essa imensa região ecológica (cerca de 1/3 do território nacional) ao longo do último meio século. Esta ocupação predatória foi desenhada e dirigida pelo Estado brasileiro, em articulação com instituições públicas nacionais, Estados estrangeiros e agentes privados nacionais e estrangeiros, que compartilham a responsabilidade pelo crime de ecocídio-genocídio [cultural] imputado nesta acusação.**

Considerando que a tipificação do TPP avança em relação a outras definições vigentes de ecocídio, propomos um aprofundamento da leitura da ocorrência desse crime, a partir do caso do Cerrado, que certamente expressa a situação de outras realidades. Entendemos que a co-constituição povos-natureza (apresentada na seção 1.1 da Parte I desta Peça de Acusação) implica em que "o dano grave, a destruição ou perda" de ecossistemas não representa somente a "severa diminuição de benefícios ambientais" dos "habitantes de tal território". Para além de afetar o mínimo ecológico das presentes e futuras gerações de habitantes do Cerrado como um todo, a diminuição dos benefícios ambientais do Cerrado, representa uma **ameaça à dimensão concreta da dignidade humana dos povos e comunidades tradicionais que com o Cerrado sobrevivem, atingindo a**

¹¹ Disponível em: <http://permanentpeopletribunal.org/estatuto/?lang=es>

própria condição de reprodução social e permanência dos povos do Cerrado como povos culturalmente diferenciados. Nesse sentido, o processo de ecocídio do Cerrado está intrinsecamente associado a um processo de genocídio [cultural] dos povos do Cerrado, chegando, a algumas situações, ao extermínio físico, indo além da sua dimensão cultural.

Além disso, falamos em *processo*, para enfatizar a dimensão sistemática no tempo e no espaço da devastação que constitui o ecocídio do Cerrado. Assim, não se trata de buscar o ecocídio em casos específicos - embora estes sejam sua expressão mais concreta -, mas de compreender, a partir dos casos representativos (sistematizados acima) e que foram apresentados ao longo das audiências e das análises para o conjunto do Cerrado, a **sistematicidade geográfica (em todo o Cerrado) e temporal (no último meio século)** do crime de ecocídio-genocídio do/no Cerrado.

Nesse sentido, denunciemos que se nada for feito para frear o que está ocorrendo no Cerrado, não se tratará apenas de danos graves e vasta destruição. Estamos diante da **ameaça de aprofundamento irreversível do ecocídio em curso, com a perda (extinção) do Cerrado nos próximos anos¹² e, junto com ele, da base material de reprodução física e social dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do Cerrado como povos vivos, presentes, e culturalmente diferenciados. O ecocídio do Cerrado implica necessariamente em genocídio [cultural], como extermínio discriminatório de povos, de identidades e da diferença**

Falamos em “genocídio cultural” porque propomos recuperar o sentido original na construção da categoria de “genocídio”, antes de sua positivação em sentido mais estrito na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), na qual se considera somente seus aspectos físicos e psíquicos (morte ou lesão física ou mental), e de reprodução biológica (proibir ou impedir nascimentos), embora aspectos culturais se mantenham na motivação do tipo. Analisando a caracterização original do crime de genocídio por seu proponente, Raphael Lemkin, as juristas Bilsky e Klagsbrun¹³ apontam como este em sua essência é cultural: “um ataque sistemático a um grupo de pessoas e sua identidade cultural, um crime contra a diferença em si mesma”.

Não por outro motivo, o crime de genocídio tipificado na Convenção de 1948 e no Estatuto de Roma, não se aplica a práticas contra grupos com motivação social e política, mas contra “um grupo nacional étnico, racial ou religioso”, e, portanto, com identificação simbólica e cultural. É elemento subjetivo especial do tipo a intenção de eliminar um gênero da espécie humana (dolo específico). Já o Estatuto do TPP, embora não especifique contra quais tipos de grupo deve se dar a ação, como os demais instrumentos jurídicos o fazem, exige a necessidade de um “ânimo especial” do agente, devendo ser “discriminatório” e, portanto, explicita que o genocídio, em si, se caracteriza pela eliminação da identidade cultural do grupo, e que, portanto, poderia ou não ser acompanhada de sua

¹² Uma potencial ameaça é que este ecocídio, enquanto perda irreversível (extinção) do Cerrado, possa, inclusive, acarretar a eclosão de fluxos de deslocamentos forçados por razões ambientais.

¹³ BILSKY, Leora; KLAGSBRUN, Rachel. The Return of Cultural Genocide? In: The European Journal of International Law. Vol. 29 no. 2, 2018.

destruição ou lesão física. Assim, o genocídio como crime se manifestaria organicamente por meio de diversas ações e meios de sujeição e eliminação desta identidade como grupo, inclusive no campo cultural.

Neste sentido, adjetivamos o genocídio, como genocídio [cultural], apenas como recurso de reforço **para explicitar o entendimento de que quaisquer atos discriminatórios que tenham a intenção - ou assumam os riscos - de destruir, total ou parcialmente, a identidade cultural e simbólica que caracteriza e constitui um gênero da humanidade, se trata de genocídio.**

Para Lemkin, uma nova categoria legal era necessária justamente porque o genocídio não poderia ser restrito aos assassinatos em massa. Ao mesmo tempo, ele articulou a racionalidade do novo crime em termos culturais, como “a necessidade de proteger um grupo para seu próprio bem e para o bem de proteger a diversidade cultural da humanidade”¹⁴. De forma correlata, enfatizamos a dupla importância de proteger os povos do Cerrado da ameaça de genocídio: para seu próprio bem e para o bem de proteger a diversidade social, cultural e biológica (que os povos manejam por meio de seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade), que constituem um bem comum para toda a humanidade e para o equilíbrio ecológico do planeta. Em síntese: **proteger a dignidade concreta destes povos, seus modos de vida e autodeterminação, contra seu extermínio cultural significa tutelar simultaneamente o mínimo ecológico das presentes e futuras gerações.**

Os representantes dos casos trouxeram elementos explícitos da formulação desta proposição jurídica da relação intrínseca entre ecocídio do Cerrado e genocídio dos povos do Cerrado. Nas palavras de uma ribeirinha que vive à beira de um rio contaminado por rejeitos minerários: “não poder pescar é a morte para o pescador”. Os povos e comunidades do Cerrado se autodefiniram/nomearam tradicionalmente/historicamente a partir dos elementos do Cerrado com os quais têm mais convivência e intimidade. E a morte do Cerrado é o fim daquilo que os define como povos culturalmente diferenciados: o que será das comunidades tradicionais *veredeiras* sem as veredas onde a água brota; o que será das comunidades *geraizeiras* sem os gerais – que são por essência as chapadas sem cercas, como área de uso comum; o que será das *quebradeiras de coco-babaçu* sem a “mãe-palmeira” e o “coco livre”; o que será das *raizeiras* sem as raízes e plantas medicinais que usam em seus ofícios de cura; o que será das comunidades *apanhadoras de flores sempre-vivas* sem acesso aos campos de flores que ajudaram a conservar e a fazer florescer; o que será das comunidades *retireiras do Araguaia* diante do cercamento dos varjões, a planície alagada de onde se “retiram” ciclicamente para a água inundar e fertilizar; o que será das comunidades *pantaneiras* com a baixa do rio Paraguai que reduz o fluxo das águas que historicamente inunda e traz vida à planície alagada do Pantanal... o que será dos povos do Cerrado sem o Cerrado?

¹⁴ BILSKY e KLAGSBRUN, 2018.

Da mesma forma, muitos mitos de criação de povos indígenas e elementos de sua espiritualidade têm interligação direta com o Cerrado. Quando se destroem esses elementos e lugares, o que é sagrado para esses povos está sendo perturbado. Além dos indígenas, as comunidades quilombolas e tradicionais também têm no Cerrado um espaço místico de crenças que abriga relações simbólicas com as águas e seus movimentos, os peixes, a terra, as matas, as serras e a lua. Os festejos, danças e cantos e outras manifestações artísticas, culturais e religiosas se conectam, celebram e reproduzem elementos e ciclos da natureza. Diversos personagens entram em cena e tomam conta das narrativas de proteção, com os *encantados* tendo sua morada em lugares da paisagem, que quando são destruídos, contaminados ou apropriados, quebram a própria proteção espiritual do povo ou comunidade, sua relação espiritual com o território. A dimensão espiritual da cultura dos povos do Cerrado, inscrita na sua co-constituição com o Cerrado, é, assim, também dimensão sob ataque no processo de ecocídio em curso.

Nos parece fundamental, no entanto, não adotar um entendimento essencializador da cultura, desconsiderando a habilidade dos grupos de se reinventarem, tal como os povos do Cerrado têm feito ao “resistir para existir”, como eles dizem, continuamente inovando e reconstruindo suas práticas e territorialidades no enfrentamento da expansão da fronteira e nos interstícios desta.

Afinal, não haveria outra explicação para a r-existência indígena diante de cinco séculos de genocídio. Os *trânsitos* e *autoisolamento* (como os Avá Canoeiro), a *co-habitação* com outros povos e a *camuflagem* (como os Akroá-Gamella no Maranhão com povos da família Timbira e os Awá Guajá com os Guajajara, Tembê e Ka’apor) e o *refúgio* de um povo indígena em territórios dos *parentes* (como os Kinikinau, quase dizimados e hoje refugiados em território Terena), o *resgate da memória* indígena massacrada nos deslocamentos forçados da fronteira (como os Akroá-Gamella no Piauí) e os processos de *retomadas* de territórios roubados (como os Kinikinau e os Guarani e Kaiowá) estão entre as mais fortes expressões dessas estratégias.

Em outros tempos e caminhos, outra estratégia de adaptação e resistência para seguir existindo enquanto comunidades tradicionais é quando os geraizeiros da região da Bacia do Rio Corrente decidem, no processo de luta contra a expansão dos monocultivos sobre os gerais, cercar as áreas de uso comum remanescentes criando os *fechos de pasto* e passando a se autonear comunidades de fecho de pasto. Vemos nesse movimento a criatividade para se reinventar que se forja na luta, no “resistir para existir”.

É essa capacidade de adaptar-se para (sobre)viver, essa resiliência, que faz com que os povos do Cerrado possam seguir – mesmo diante do contexto de mais fortes ataques a seus direitos desde a redemocratização – **reivindicando** a necessidade de:

- **deter o ecocídio** em curso contra o Cerrado antes que este seja extinto;
- contar a **verdade** sobre a relevância e diversidade ecológica e cultural do Cerrado e seus povos;

- **resgatar a memória**, muitas vezes por meio de acontecimentos transmitidos pelos mais velhos das comunidades, sobre tantas violências, expulsões e cercamentos das áreas de uso comum e das águas;
- **parar a impunidade** da qual os grileiros e empresas têm desfrutado nas violações aos direitos dos povos, mas também no continuado assédio, manipulação, humilhação e divisão das comunidades utilizadas em suas estratégias empresariais para construir hegemonia social;
- **obter justiça e reparação** no marco dos conflitos que ainda enfrentam e no direito à posse de seus territórios;

de maneira a garantir sua reprodução física e social e que a sociobiodiversidade do Cerrado possa persistir como um **legado vivo para as próximas gerações**.

Ao resgatar os sentidos da formulação original da categoria do genocídio, Bilsky e Klagsbrun apresentam os embates que resultaram na exclusão do aspecto cultural na tipificação do crime na Convenção do Genocídio. De acordo com as juristas, ao analisar os debates entre os representantes dos Estados na Assembleia Geral das Nações Unidas, havia uma preocupação latente de que a permanência da dimensão cultural na tipificação do crime de genocídio pudesse enfraquecer a soberania estatal e permitir a intromissão internacional em torno do tratamento dado pelos Estados a suas minorias ou de poderes coloniais aos territórios ocupados. De forma paralela, no caso do Brasil, as ações estatais para ocupar os sertões (que deram origem ao processo de ecocídio do Cerrado) foram justificadas pela necessidade de governar um território extenso, de garantir a soberania sobre o território nacional. Ao fim e ao cabo, assim **como no caso da resistência à inclusão da dimensão cultural no crime de genocídio, a proteção da soberania nacional se constituiu na racionalidade dominante que permitiu o apagamento da diversidade cultural dentro do território a ser governado pelo Estado brasileiro**.

Ao mesmo tempo, as juristas argumentam, a exclusão consolidou a narrativa usual de que o genocídio é um crime ideológico perpetrado por regimes totalitários, um estreitamento que protege Estados democráticos e coloniais da acusação de genocídio. Ainda que a Comissão da Verdade no Brasil¹⁵ tenha falado explicitamente em genocídio contra povos indígenas durante a Ditadura Empresarial-Militar, a aplicação do crime tem sido bastante restrita quando avaliamos as tentativas e ataques sistemáticos a povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais no país. Neste sentido, **a exclusão do aspecto cultural na tipificação internacional de genocídio favorece que o sistemático genocídio inscrito na promoção da expansão da fronteira agrícola (e mineral) pelo Estado permaneça invisível. A própria diversidade cultural está sob ameaça**.

É importante ressaltar que embora enfatizamos a dimensão cultural como parte integrante do crime de genocídio e, no caso específico do Cerrado brasileiro, como parte integrante do Ecocídio,

¹⁵ BRASIL, 2014.

em alguns dos casos representativos sistematizados, a evidência do Ecocídio está associada ao genocídio em sua dimensão física, tal como tipificado no Estatuto do TPP (art. 2º): os atos de assassinatos de membros de um determinado grupo, a lesão grave à integridade física ou mental de membros de um grupo, a sujeição de um grupo a condições de existência que promovam sua destruição, física, total ou parcial, a adoção de medidas destinadas a impedir nascimentos dentro de um determinado grupo, deslocamentos forçados de indivíduos de um grupo para convivência com outro grupo, desde que se cometam com a intenção de destruir total ou parcialmente, a um grupo determinado com acordo com critérios de discriminação.

Como vimos, a história de ocupação da terra no Cerrado é marcada por um massacre dos povos negros e indígenas. Não são poucas as evidências históricas que comprovam que o extermínio negro e indígena foi parte essencial da colonização e da imposição de um modelo de desenvolvimento e de agricultura que constitui hoje o que denominamos de agro-hidro-minero-negócio. A atuação do Estado brasileiro teve historicamente a intenção deliberada de exterminar grupos e povos que se constituíam como entraves ao modelo de “desenvolvimento” imposto, o que resultou no assassinato de povos negros e indígenas, na sua sujeição a condições degradantes, nos deslocamentos forçados, afrontando diretamente a sua afirmação/autodeterminação enquanto povos.

Esta realidade, por si só, já seria suficiente para a configuração do crime de genocídio, por sua sistematicidade geográfica e temporal, como argumentamos. No entanto, a existência de casos como os dos Guarani e Kaiowá e Kinikinau, dos Krahôs, dos Avá-Canoeiro, dos Akroá-Gamella do Piauí, dos Geraizeiros do Alto Rio Preto, evidenciam de forma dramática a incorrência no crime de genocídio por parte do Estado do Brasileiro. Expulsões, deslocamentos forçados, atentados e assassinatos com armas de fogo, negação de condições dignas de existência, provocando suicídios em massa, são ações vivenciadas até os dias atuais pelos povos Guarani e Kaiowá e Kinikinau. O povo Kinikinau, após ser considerado dizimado, sem território garantido, vive em refúgio em território Terena. Os Avá-Canoeiro, após um processo violento e traumático de contato forçado, tiveram que viver anos em condição de subalternização em território do povo Javaé, seu inimigo de guerra. Os Krahôs-Takaywrá, após deslocamento forçado, ainda estão sem território, em área de reserva legal de um assentamento de reforma agrária. Os Geraizeiros do Alto Rio Preto relatam diversos episódios de cárcere privado, prisões e torturas, e ainda convivem com guardas armados e vigilância, sendo impedidos de se deslocarem dentro de seu próprio território.

Olhando para essa realidade que é histórica e para ações que se repetem ao longo do tempo, até os dias atuais, não há como ocultar a existência de dolo. Seja um dolo em razão de ações concretas protagonizadas pelo Estado brasileiro e demais agentes públicos e privados, seja um dolo eventual, quando por ação ou omissão o agente age ou permite que terceiros ajam, assumindo o risco do extermínio.

As juristas Bilsky e Klagsbrun, neste ponto, apontam que para Raphael Lemkin não haveria exigência em se determinar o motivo subjetivo do perpetrador - a intenção (dolo) de destruir um grupo específico – ao argumentar que o **motivo não seria encontrado no obscuro estado da mente de um perpetrador individual, mas em padrões de ações e técnicas que se repetem em vários lugares e se manifestam em várias normas lidas em seu conjunto.**

Uma série de ações sistemáticas, inseridas no âmbito dos chamados projetos de “desenvolvimento”, realizadas por diversos governos do Estado brasileiro, associados a estados estrangeiros e agências de cooperação multilateral e a agentes privados financeiros e das cadeias de suprimento do agronegócio e da mineração, nos últimos 50 anos, concorreram para a ocupação predatória do Cerrado em torno de um pacto político-econômico para que este espaço pudesse vir a ocupar o lugar de fornecedor global de commodities agrícolas (e minerais) na divisão internacional do trabalho. Incentivos governamentais, empréstimos internacionais, flexibilização de leis ambientais e trabalhistas, conjugaram-se para facilitar a instalação de corporações transnacionais do agronegócio tanto para vender seus pacotes tecnológicos de sementes transgênicas e agrotóxicos, quanto para processar e exportar as commodities agrícolas; como também a instalação de grandes projetos minerários e obras de infraestrutura para viabilizar a ocupação do interior do país e a extração e escoamento de riquezas.

Se torna cada vez mais público e notório que esta estratégia de “desenvolvimento” é uma clara opção de sujeitar determinados lugares e determinadas populações - como “zonas de sacrifício necessárias” -, reduzindo-as no cálculo político e econômico desses agentes a "externalidades negativas" ambientais, sociais e culturais. Desmatamento acelerado da vegetação nativa, apropriação de vastas extensões de terras, contaminação por metais ou agrotóxicos, intoxicação e problemas de saúde generalizados, deslocamentos forçados, assassinatos e atentados à integridade física de membros dos grupos, são fatos do cotidiano dos territórios tradicionais do Cerrado nos últimos 50 anos, cada vez mais produzidos como zonas de sacrifício.

Estas ações, técnicas e modus operandi que se repetem no tempo e no espaço como sistemáticas violações de direitos, **explicitam clara vontade e intenção desses diversos agentes públicos, privados, nacionais e estrangeiros, em manter ativo um pacto político-econômico que tem repercussões dramáticas e desproporcionais sobre grupos étnico-raciais valorados historicamente como inferiores e sobre espaços e territórios tidos como meros objetos apropriáveis. Mesmo que o Estado, corporações e demais agentes, não persigam a devastação do Cerrado e o extermínio de povos e comunidades, vêm aceitando a produção deste resultado como risco potencial ou provável intrínseco às suas atividades econômicas e ao tipo de “desenvolvimento” perseguido.**

Finalmente, propomos um terceiro aprofundamento na leitura da ocorrência do crime de ecocídio a partir do caso do Cerrado (certamente encontrada em outras realidades): a dimensão da

colonialidade e do racismo estrutural¹⁶ - expresso especialmente no racismo institucional, fundiário e ambiental - subjacente na própria operação do processo de ecocídio-genocídio.

O processo de ecocídio do Cerrado só tem sido possível em razão da negação do outro. Esta negação guia o projeto colonial histórico e persistente, os sucessivos projetos de desenvolvimento hegemônico e as formas de operar das relações de poder. Destacamos o papel do sistema de justiça do Brasil, que continua a identificar o sujeito de direito como homem, branco, europeu, masculino, proprietário; e, de forma correlata, os poderes executivo e legislativo que consistentemente e em governos de diversos espectros políticos têm associado a monoculturação ou homogeneização da vida com a ideia de "desenvolvimento". Nesse esquema, os povos do Cerrado - caracterizados por sua diversidade racial e sociocultural, por seus conhecimentos (saber-fazer) tradicionais associados à biodiversidade e por seus modos de vida entrelaçados com o Cerrado - tornam-se não-sujeitos, invisibilizados, tratados como objetos apropriáveis ou obstáculos ao "desenvolvimento". É coisa, bem apropriável e colonizável tudo o que não é classificado como sujeito: o "escravo", a mulher, o "índio", o camponês, a natureza e os bens naturais, até países inteiros puderam e podem compor a história das "coisas humanas"¹⁷.

A construção da ideia hegemônica dos cerrados como "vazio demográfico" busca legitimar esta apropriação monocultural do Cerrado por este tipo de sujeito (branco-homem-proprietário-corporativo) em um ajuste colonial da ideia de "desenvolvimento". Limpar a terra das matas e dos povos que vivem nas matas torna-se um imperativo e pressuposto do "desenvolvimento". Atualiza-se, assim, uma das mais perversas práticas do colonialismo, a da guerra justa, contra quem quer que não se identifique com este sujeito de direitos e com o projeto hegemônico de "desenvolvimento", o que denota que a colonialidade sobreviveu ao fim do colonialismo. Esses povos significados como "não ser" são, no processo, destituídos da titularidade de direitos, privados da garantia de posse de seus territórios e do direito de exercer seus modos de ser, fazer e criar.

¹⁶ De acordo com Silvio Almeida, o racismo é sempre estrutural, sendo um "elemento que integra a organização econômica e política da sociedade". As expressões do racismo – como o que chamamos aqui de racismo institucional (a manifestação do racismo estrutural nas instituições, com ênfase no Estado), fundiário (a manifestação do racismo estrutural nas políticas e injustiças fundiárias) e ambiental (a manifestação do racismo estrutural nas políticas e injustiças ambientais) – são "manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade" (ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019, p. 20 e 21).

¹⁷ PACKER, Larissa A. Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa. Curitiba: Dissertação de mestrado UFPR. 2009.

B) Crimes de sistema econômicos e ecológicos no contexto das rupturas democráticas aprofundando o ecocídio em curso

Larissa Packer

Os Estados modernos latinoamericanos foram, ao longo da história, conformados para dar sustentação política e jurídica à indústria colonial extrativa agrícola e mineral, em uma integração dependente e subordinada às economias centrais do Norte Global – processo no qual o Cerrado tem sido cenário fundamental. Mais recentemente, vemos um aprofundamento desse quadro, sobretudo após o golpe institucional de 2016, contexto que justifica a presente denúncia.

Com as rupturas democráticas empreendidas desde então, é possível observar a intensificação do uso reiterado e sistemático dos poderes de Estado – executivo, legislativo e judiciário – a serviço de interesses privados e corporativos, principalmente estrangeiros, que vêm aprofundando a violação a direitos humanos fundamentais de comunidades inteiras, comprometendo o acesso à alimentação, ao território, a água, medicamentos, à moradia, trabalho e condições mínimas de dignidade. Fato que o Estatuto do TPP tipifica como **crimes de sistema - econômicos e ecológicos**. Esse retrocesso de conquistas civilizatórias, associado à desestruturação das políticas sociais (econômicas, ambientais, territoriais e fundiárias, em especial) põe em xeque o próprio direito de autodeterminação dos povos, com repercussões ainda mais dramáticas sobre os povos do Cerrado.

O reconhecimento da histórica e sistemática apropriação dos bens naturais e do orçamento público dos “Estados periféricos” para o desenvolvimento de países e economias estrangeiras “centrais” e para favorecimento das elites nacionais está na origem do desenvolvimento do conceito de autodeterminação dos povos e da própria ordem internacional estabelecida no pós-II Guerra, fundada na garantia da paz por meio da eliminação do uso da força para a solução de controvérsias, no direito de autodeterminação dos Estados contra colonialismos e ocupação estrangeira e no respeito aos direitos humanos. Direito estabelecido nas principais cartas internacionais de direitos humanos (Carta da ONU/1945, art. 1.2; o PIDCP, art.1; o PIDESC, art. 1.1, de 1966), assim como na Carta de Argel (Declaración Universal de los Derechos de los Pueblos – 1976), cuja necessidade de monitoramento e implementação gestou a própria criação do Tribunal Permanente dos Povos.

Após vários ciclos de ditaduras militares e intervenções estrangeiras diretas ou indiretas, os países latinoamericanos, no marco dos processos de redemocratização, passaram a incorporar em suas Constituições, mesmo que tardiamente, o desenvolvimento dos direitos humanos internacionais pós-II Guerra Mundial, ao reconhecer não apenas direitos fundamentais de liberdade, como também direitos sociais, econômicos e ecológicos. Desta forma, incorporaram o chamado princípio ou cláusula de “transformação social” em seus programas constitucionais a fim de implementar um

*Estado Socioambiental Democrático de Direito*¹⁸. Ao reconhecer as desigualdades sociais e discriminações culturais levadas a cabo por sucessivos governos de forma sistemática, as recentes democracias passaram a impor aos Estados o dever contínuo e progressivo de transformar as históricas estruturas socioeconômicas injustas e ecologicamente insustentáveis de suas sociedades.

É neste contexto em que se insere o princípio-norma do não retrocesso social¹⁹, como dever destes Estados em garantir o que há de direitos sociais e ecológicos efetivos, como também o dever de promover a concretização e ampliação dos direitos humanos contra retrocessos fáticos e normativos. O mandato do exercício do poder outorgado pelo povo ao Estado passa a estar no equilíbrio entre a proibição do excesso de intervenção nas liberdades fundamentais, em garantia dos direitos civis e políticos, e na vedação da proteção deficiente, segundo o dever de intervir na sociedade, na economia e na propriedade a fim de executar os fins de transformação da estrutura desigual e discriminatória de suas sociedades.

O Brasil incorpora tal princípio no art. 3 de sua Constituição democrática de 1988, de modo a prever como objetivo fundamental da República a garantia do desenvolvimento nacional de modo a erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I a III do art. 3 da CF/88). Não por outro motivo, a CF/88 vincula a ordem econômica e financeira do Estado – a livre iniciativa e concorrência, os contratos e a propriedade privada – ao cumprimento de função socioambiental, de modo a alcançar os fundamentos e objetivos de transformação social (art. 170 da CF).

Entretanto, apesar da base constitucional brasileira afirmar o seu compromisso com a ordem democrática e com a efetividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, buscando superar as desigualdades e, ao mesmo tempo, garantir a autonomia dos povos, inclusive para a sua autodeterminação, o processo histórico de violações de direitos dos povos associado ao atual contexto de ruptura democrática e desestruturação orquestrada de políticas e direitos, nos aponta para um cenário de violação generalizada e sistemática de garantia de direitos e para a configuração dos crimes de sistemas tipificados no Estatuto do TPP.

De acordo com o TPP, os crimes de sistema são tanto os econômicos (art. 6º) quanto os ecológicos (art. 5º) e se configuram quando não há a possibilidade de identificar os responsáveis específicos pela sua incidência, mas que seja possível averiguar as causas da ocorrência, que não devem ser naturais, mas sim relacionadas às decisões políticas, econômicas ou vinculadas ao funcionamento dos sistemas legais e sociais. Os crimes econômicos de forma geral se definem pela violação de direitos humanos provocada ou relacionada às atividades econômicas e financeiras,

¹⁸ SARLET, Ingo e FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.112-124.

¹⁹ Ver dentre outros BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 36-38.

enquanto os crimes ecológicos, além do “ecocídio”, são os demais crimes que atentem ou ponham em risco diversos aspectos do meio ambiente.

Com a desaceleração do *boom* das commodities e o aprofundamento da crise financeira internacional pós 2008, uma **versão contemporânea do pacote econômico do Consenso de Washington recoloca para a América Latina um conjunto de medidas de austeridade fiscal a fim de facilitar a apropriação das riquezas e do erário público pelas elites nacionais, e das economias centrais e pelo sistema financeiro internacional.**

Medidas tomadas pelo alto escalão dos governos, e por seus poderes legislativos em associação com demandas de organismos multilaterais afinados com as demandas do mercado financeiro em crise, podem ser caracterizadas como *crime econômico de sistema*. **Ao implementar políticas de ajuste estrutural** para sequestrar o orçamento público em benefício de poucos agentes financeiros e corporativos, tais medidas violam direitos humanos das maiorias do país, em especial dos grupos mais vulnerabilizados da sociedade, agravando os obstáculos de acesso à alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, e ao mínimo vital para uma vida digna (art. 7 cc arts. 6, d do TPP).

Dentre as principais medidas podemos destacar: o congelamento dos gastos sociais por 20 anos (Emenda Constitucional nº 95 de dezembro de 2016); a desestruturação do Estado Social (reformas trabalhista e da previdência); os cortes orçamentários significativos em setores chave (como saúde, educação, meio ambiente, reforma agrária, titulação coletiva de territórios tradicionais e segurança alimentar); a liquidação e privatização do patrimônio público (com destaque para as terras públicas – Lei 13.465/17 e Programa Titula Brasil) e a desestatização de empresas (Eletrobrás, Correios, Embraer, campos de petróleo do Pré-Sal, Eletrosul)²⁰ a preços irrisórios.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após missão no país entre 05 e 12 de novembro de 2018, produziu relatório no qual “*expressa profunda preocupação que as recentes medidas de austeridade fiscal implementadas no Brasil possam significar o fim de políticas sociais e a redução das expectativas de melhores condições de vida da grande maioria da população*”. Aponta ainda que as mais graves violações aos direitos humanos observadas no país estão na “*ampliação da violência no campo e na cidade, o aumento de assassinatos de defensores dos Direitos Humanos, especialmente os defensores da terra e do meio-ambiente, as agressões crescentes aos defensores de direitos humanos das minorias, bem como o risco do retorno do país ao mapa da fome mundial”, o que afeta tragicamente a todos. A missão ainda registrou que a própria CIDH foi alvo de intimidação direta durante a visita²¹.*

Este modo de operar implica **intervenções mais diretas de interesses financeiros e**

²⁰ SANT’ANA, Jéssica. Painel das privatizações. As estatais que o governo quer vender, e as que estão escapando. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/painel-das-privatizacoes/>

²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Comunicado de Imprensa: CIDH conclui visita no Brasil. OEA, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>

corporativos transnacionais sobre leis e políticas dos países em desenvolvimento, tornando cada vez mais distante uma das normas mais importantes do direito internacional: a autodeterminação dos povos. Neste contexto, fica difícil ou quase impossível a determinação dos agentes responsáveis pela generalização das violações contra as maiorias nacionais, principalmente, dentro dos critérios de responsabilização dos sistemas formais de justiça.

No contexto do Brasil, tais medidas de austeridade e desmonte de direitos, implica maior pressão e disputas sobre o uso da terra, extração de recursos naturais e sobre os povos, comunidades tradicionais e agricultores, devido ao aprofundamento da integração internacional subordinada do país como exportador de matérias primas de baixo valor agregado, como grãos e minérios. Fato que coloca a região do Cerrado como um dos alvos prioritários de tais medidas, intensificando as ocorrências dos crimes econômicos e ecológicos perpetrados por um conjunto de agentes públicos e privados, nacionais e estrangeiros de difícil determinação nos casos concretos, mas plenamente identificáveis no quadro geral de violações sistemáticas de direitos contra os territórios dos povos e comunidades tradicionais dos cerrados.

Quadro de agentes públicos e privados identificáveis nos crimes de sistema contra o Cerrado

O início da década de 2000 evidenciou uma conjuntura de emergência da produção de commodities associada à alta dos seus preços e da sua demanda no mercado internacional, o que acaba por repercutir em uma corrida por terras (e bens naturais, como a água), e a sua integração massiva à dinâmica do mercado produtivo e financeiro. O Cerrado, entendido como uma das “últimas fronteiras agricultáveis” e uma das maiores reservas hídricas do mundo, ganha centralidade geopolítica mundial como um dos grandes fornecedores de commodities para as cadeias agroalimentares globais.

As escala e intensidade deste modelo agro-minero-exportador e as medidas e infraestruturas, necessárias para se viabilizar o Cerrado como um dos maiores exportadores de grãos do mundo, **acaba por tornar as atividades econômicas do agro-hidro-minero-negócio, necessariamente, crimes econômicos e ecológicos, ao ponto de colocar os próprios ecossistemas e os modos de vida associados em risco de extinção.** Os bens naturais do Cerrado, em especial terra e água, têm sido submetidos à drenagem sistemática, a um ritmo e intensidade de pilhagem. Soma-se a isso o fato de que as populações locais, como também a população brasileira como um todo, só se beneficia de uma proporção infinitesimal do projeto econômico ao qual foram submetidas, em sua maioria, por meio de medidas de compensação socioambiental, como forma de se “legalizar” o avanço sobre a extração de riquezas a um baixo custo econômico.

Hoje o Cerrado é tido como a principal zona de expansão e investimentos das cadeias globais de valor do agronegócio, e responde por aproximadamente 45% da área agropecuária nacional. A transformação da paisagem foi avassaladora. Em 1975, o Cerrado respondia por 9% ou 540 mil ha da soja plantada no país; 20% da área colhida com milho, 22% da área de algodão e 25% de cana

de açúcar. Em 2015, os números saltam exponencialmente, o Cerrado passa a ser responsável por mais da metade da soja produzida no país, com 52% ou 17,4 milhões de ha, 49% da produção de milho, com 7 milhões de hectares; 98% da produção de algodão e 49% da área com cana de açúcar, com 5 milhões de ha²². Surge, em consequência, pela primeira vez, áreas maiores do que 1 milhão de hectares de soja colhida, como em Alto Teles Pires e Parecis no estado do Mato Grosso, Barreiras na Bahia e no sudoeste Goiano²³.

Estes números confirmam a existência de um pacto político-econômico entre diversos agentes políticos e econômicos em torno da transformação do Cerrado, de um lado em zona de sacrifício ecológico para os povos, mas de outro, espaço integrado às demandas dos mercados produtivos e financeiros globais.

Este quadro insere o Cerrado como um dos maiores mercados consumidores do pacote tecnológico das corporações de biotecnologia, as chamadas “4 gordas”, que monopolizam o mercado de sementes industriais e agrotóxicos, como Bayer/Monsanto (Alemanha), Corteva (EUA, fruto da fusão da Dow Cropscience e Dupont), ChemChina/Syngenta (China/Suíça) e a Basf (Alemã),²⁴ com um poder cada vez maior de definição sobre as formas e modos de uso e ocupação do solo no país, em especial do Cerrado. O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos e o segundo maior país em área plantada com transgênicos no mundo, com mais de 50 milhões de ha, sendo 35 milhões de ha com soja, 15 milhões de ha com milho, 1 milhão de ha de algodão e 400 mil ha de cana-de-açúcar (ISAAA, 2020).²⁵ De acordo com o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), esses grandes monocultivos são também os maiores consumidores de agrotóxicos: cerca de 79% do volume total de agrotóxicos comercializados no país são utilizados nos cultivos de soja, milho, algodão e cana-de-açúcar.

Das 86 variedades de soja, milho e algodão transgênicas liberadas pela CTNBio de 1998 até hoje, **50 (58%) são tolerantes ao glifosato** (9 de soja, 29 de milho e 12 de algodão) e **11 ao 2,4 D** (3 de soja, 6 de milho e 2 de algodão), sendo 7 delas resistentes à aplicação dos 2 agrotóxicos²⁶. **A Corteva é dona de todas as sementes transgênicas em comercialização no país que são tolerantes ao 2,4-D**, do qual também detém a patente. **Já a Bayer/Monsanto (que teve a patente do glifosato de 1974 até sua expiração em 2000), é dona de 22 variedades transgênicas**

²² EMBRAPA, INPE e IPEA. Dinâmica Agrícola no Cerrado. Análises e projeções 2020 p. 42 e 44 -45. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/212381/1/LV-DINAMICA-AGRICOLACERRADO-2020.pdf>

²³ Ibid. p. 40-41 e 43

²⁴ ETC Group em Tecno-fusiones comestibles: Mapa del poder corporativo em la cadena alimentaria. Novembro 2019

²⁵ Os dados são da própria indústria que muitas vezes superfatura os números como propaganda da tecnologia.

Entretanto, as demais bases de dados dão conta que a quase totalidade dos cultivos industriais de soja e milho são de sementes transgênicas. Disponível em: Disponível em:

<http://www.isaaa.org/resources/publications/briefs/54/executivesummary/default.asp>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

²⁶ Compilação da autora a partir da tabela da CTNBio. 2022. Resumo Geral de Plantas Geneticamente modificadas aprovadas para Comercialização. Para entender melhor a relação entre sementes transgênicas tolerantes a agrotóxicos, o aumento exponencial de seu uso nos monocultivos transgênicos pela resistência adquirida e a concentração deste mercado do pacote tecnológico da Revolução Verde ver: MELGAREJO, Leonardo e LEITE, Acácio. Revolución Verde y su forma actual en Brasil. in La revolución verde en América Latina: Debates, Perspectivas e interdisciplina. Centro de Investigaciones en Geografía Ambiental de la Universidad Nacional Autónoma de México y el Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora (México); El Colegio Mexiquense, A.C. 2022(No prelo).

tolerantes ao glifosato, seguida pela Corteva, que detém 15 variedades, sendo 7 delas tolerante ao glifosato e ao 2,4D, seguida pela Syngenta/ChemChina, que detém 9 variedades transgênicas resistentes ao glifosato.²⁷

A Suzano, em 2021, também aprovou uma variedade do eucalipto resistente ao glifosato. A Comunidade Viva Deus e Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, que vivem os impactos do cercamento por monocultivos industriais de eucalipto da empresa Suzano, embora não saibam precisar se são variedades transgênicas (exatamente devido ao sistema de regulação de biossegurança que acaba transferindo o ônus da identificação e segregação para os demais sistemas produtivos), denunciam a intensa contaminação por agrotóxicos de seus territórios.

Segundo análise de coletas de água realizada pela Fiocruz nos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Piauí e Tocantins, no período de fevereiro a março de 2022, **foram identificados e quantificados a presença dos agrotóxicos 2,4-D, glifosato, Paraquate, Atrazina, Ciproconazol, Etofenprox e Azoxistrobina**. Dos cinco agrotóxicos identificados e quantificados na análise, quatro estão entre os 10 mais comercializados no Brasil em 2019, segundo o Ibama. Os agrotóxicos mais usados no monocultivos transgênicos de soja, milho e algodão ocupam o primeiro e o segundo lugar do ranking, o glifosato e seus sais (com 217.592,24 toneladas), seguido do 2,4-D (52.426,92 ton). Ambos foram detectados em todos os estados, em ao menos uma amostra. Diversos são os riscos associados ao meio ambiente e à saúde derivados da contaminação por estes e outros agrotóxicos de uso intensivo nos monocultivos do Cerrado, **como evidenciado no âmbito da Audiência de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade do Cerrado**.

Este cenário permite afirmar a responsabilidade destas corporações de biotecnologia, que tem sua atividade econômica e lucros intrinsecamente vinculados à conhecidos danos à saúde, ao meio ambiente e socioeconômicos, em associação com a ação e omissão do Estado, por meio da CTNBio e demais órgãos de controle sobre os agrotóxicos, como Anvisa e MAPA, como agentes principais de violações dentro deste quadro dos crimes de sistema econômicos e ecológicos.

A expansão de monocultivos transgênicos de soja, milho, algodão, além do eucalipto e da cana de açúcar (que também tem sua forma transgênica liberada para comercialização no país) associado ao uso intensivo de agrotóxicos, **principalmente o glifosato e o 2,4 D; como também a intensiva aplicação de outros agrotóxicos de alta toxicidade, como o paraquat**, está associada a diversos danos relatados e direitos violados nos casos, como a grilagem de terras, desmatamento, erosão genética da agrobiodiversidade, ataque de insetos aos sistemas agroecológicos, contaminação por transgênicos e agrotóxicos, acesso a água, diversos danos à saúde, ameaças e

²⁷ Para uma análise crítica sobre as novas biotecnologias e quadro das liberações de plantas transgênicas pela CTNBio ver FERNANDES, Gabriel, 2019. Novas biotecnologias, velhos agrotóxicos: um modelo insustentável que avança e pede alternativas urgentes. RJ: HBS Brasil. https://br.boell.org/sites/default/files/2019-11/Boll_Novas%20Biotecnologias%20Velhos%20Agrotoxicos_Site.pdf

cercamentos aos território. Em alguns casos, **as pulverizações intensivas e aérea com agrotóxicos são relatadas como arma química contra os povos**, promovendo expulsões, contaminação sistêmica e adoecimento coletivo, a partir do envenenamento das águas, das plantações e cultivos e da alimentação, como no Caso dos Guarani e Kaiowá e Kinikinau. Dentre os casos em que há detecção de agrotóxicos e presença de monocultivos transgênicos podemos destacar o caso dos Povos Krahô-Takaywrá e Krahô-Kanela, afetados por campos de sementes de soja transgênica que abastece grande parte do Cerrado com o grão; o Caso dos territórios de Fecho de Pasto contra diversas empresas produtoras e comercializadoras de grãos; o Caso do Território Serra do Centro contra monocultivos de soja do Projeto Campos Lindos; como também os casos das comunidades Geraizeiras contra o Condomínio Estrondo na Bahia, dos Camponeses do Assentamento Roseli Nunes, e dos Geraizeiros do Vale das Cancelas que, além da Sul Americanas Metais, lidam com os monocultivos de eucalipto e uso intensivo de agrotóxicos.

O Cerrado também é o principal mercado de processamento e exportação de commodities agrícolas, o que submete suas terras à uma teia de infraestrutura organizada por conglomerados agroindustriais estrangeiros, como as corporações chamadas de ABCD do agro (ADM, Bunge, Cargill y Louis Dreyfus), e a chinesa Cofco Agri, como também por parte de agentes financeiros até então exógenos ao setor, como fundos de investimentos estrangeiros, a exemplo do Teachers Insurance and Annuity Association of America- TIAA e Harvard Endowment; Brookfield Asset Management, Cresud Mitsui²⁸, Mitsubishi²⁹, Valiance Capital, Private Equity Pátria Investimentos/Blackstone, entre outros³⁰. Ribeirinhos/Brejeiros do território Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico no Sul do Piauí denunciam a aquisição de terras griladas por fundos de pensão internacionais na região – fundo patrimonial da Universidade de Harvard³¹, fundo estadunidense Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; fundo britânico Valiance Capital, assim como pela SLC Agrícola e Land Co. **Os fundos de TIAA e Harvard são os maiores compradores estrangeiros de terras agrícolas no Brasil e desde 2008, acumularam um total de cerca de 750.000 hectares, a maior parte no Cerrado**³².

Sob o controle mais direto das terras seja com a produção de grãos, instalação de silos para

²⁸ A Mitsui é um dos mais importantes conglomerados do Japão. Atuam na cadeia agroalimentar e em serviços financeiros. No Brasil, investem em terras em uma joint venture com a SLC Land Co. em duas fazendas em São Desidério (BA), e Porto dos Gaúchos (MT). Também controla a Agrícola Xingu que possui terras em São Desidério (BA)

²⁹ A Mitsubishi Corporation é representada no país pela sua subsidiária Agrex do Brasil. Atuam como produtores, fornecedores de insumos agrícolas e proprietários de terras no Maranhão, Tocantins e Piauí, contabilizando cerca de 28 mil hectares. Disponível em: <http://www.agrex.com.br/nossos-negocios/producao-agricola>

³⁰ De acordo com o relatório da CCR, esses fundos financeiros controlavam 868.488 ha de terras na região do MATOPIBA. Embora se saiba que essas cifras estão subestimadas. Ver GRAIN.2020. Cercas digitais: cercamento financeiro das terras agrícolas na América do Sul. Disponível em: <https://grain.org/e/6531>

³¹ GRAIN, 2020. Grilagem de terras de Harvard no Brasil é desastre para comunidades e alerta para especuladores <https://grain.org/pt/article/6458-grilagem-de-terras-de-harvard-no-brasil-e-desastre-para-comunidades-e-alerta-para-especuladores>

³² GRAIN, 2020. Operações no mercado de terras do fundo de pensão TIAA e da universidade de Harvard são julgados ilegais. <https://grain.org/e/6589>

seu armazenamento, plantas de processamento e logística de transporte, contra estes agentes recaem acusações diretas de grilagem, desmatamento, incêndios, como também de confronto mais direto com as comunidades, com tentativas de homicídio, lesão corporal, coerção e ameaça, perseguição, restrições do direito de ir e vir livremente utilizando armas de fogo e vigilância constante através da contratação de pistolagem e empresas de segurança. No caso das comunidades Geraizeiras contra o Condomínio Estrondo na Bahia, Cargill e Bunge (ambas com sede nos Estados Unidos) possuem empreendimentos (silos) dentro da área do condomínio, assim como comercializadoras como Ammagi & Louis Dreyfus Commodities (joint venture da empresa da família Maggi com a empresa francesa LDC), como também a Horita Empreendimentos Agrícolas também compram e comercializam os produtos para a Europa e China, além de outros países asiáticos. Também no caso dos Povos Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela, diversas cooperativas de produtores e comercializadores são acusadas de violações, como a Bunge, assim como Syngenta (que também iniciou operações de comercialização, além da venda de sementes e agrotóxicos, no Cerrado). A Cargill também está envolvida em violações de direitos do Território Serra do Centro, que mesmo conhecendo as violações sistemáticas envolvendo os monocultivos de soja na região, continua a comprar a commodity dos produtores de Campos Lindos.

Além disso, a extensão da devastação dos territórios pela implementação dos projetos de mineração cada vez maiores e com maior intensidade extrativa, deixa evidente a pilhagem das terras e recursos ambientais do Cerrado. A implementação do **projeto de mineração a céu aberto, Bloco 8**, da empresa SAM, controlada pela corporação chinesa Honbridge Holdings Ltda que pretende construir o segundo maior mineroduto do mundo, com extensão de 482 km, atravessando 9 municípios do estado de Minas Gerais e 12 municípios da Bahia, chegando ao Porto Sul, em Ilhéus-BA, para exportar ferro, principalmente para o mercado Chinês deixa patente a triste subordinação do país e do Cerrado a interesses completamente alheios aos da população e que representa ataque direto aos povos do cerrado.

Deste modo, é possível identificar que o **atual cenário de ajuste estrutural das políticas** econômicas (art. 6, a do Estatuto do TPP) vem aprofundando e ampliando ações que se materializam como **crimes econômicos**, por meio da instalação de empreendimentos extrativos no Cerrado, cujo objeto em si da atividade econômica destas corporações violam direitos fundamentais (art. 6, a); ou ainda devido ao incentivo de dinâmicas financeiras especulativas com o mercado de *commodities* e de terras, como por parte dos fundos de pensão e investimentos (art. 6,b), que materializam de forma histórica e reiterada, diversas violações aos direitos humanos fundamentais.

Em especial, a escala e intensidade destes empreendimentos e investimentos no Cerrado, vem provocando diversos **crimes ecológicos**, como: o desmatamento legal, em cumplicidade com licenças ilegais concedidos por órgãos ambientais e ilegal da vegetação nativa (art. 5.2, e); a extração e comércio ilegal de minerais, com a explosão de atividades de garimpo, inclusive sobre Terras Indígenas e Unidades de Conservação (art. 5, 2, f); a contaminação dos solos, subsolos, águas, ar,

por agrotóxicos, transgênicos, materiais pesados da mineração, além do incremento às emissões de gases efeito estufa (art. 5,2, h); além de outras ações e omissões, exaustivamente reletadas nos 15 casos, que atentam gravemente contra a biodiversidade, habitats e espécies e ecossistemas, além da aprovação, acelerada e sem a devida análise de riscos, de tecnologias de engenharia genética, transgênicas, de edição genética, sintética, e aprovações de ativos químicos de agrotóxicos, que apresentam incertezas científicas importantes quanto ao seu potencial efeito negativo sobre o meio ambiente e saúde humana (art. 5,1, i). Cenário que vem se agravando nos últimos 50 anos ao ponto de representar dano grave, destruição ou perda do próprio Cerrado como bioma (art. 5,1), e por conseguinte, gerar ou ameaçar a destruição, total ou parcial, dos povos que com o Cerrado sobrevivem (art. 2), materializando **os crimes de ecocídio do Cerrado e genocídio de seus povos**.

Embora não apareçam nomeadas as empresas, suas ações, e seus produtos e vinculadas diretamente aos danos e violações específicas, exatamente pela difícil determinação em cada caso concreto, **as corporações mencionadas em cada um dos casos, claramente concorrem para a situação dramática de graves violações a direitos humanos fundamentais** dos povos e comunidades e do conjunto da população da região e do país. Órgãos de estado, a nível federal e estadual, como exaustivamente relatado nos casos, funcionam tanto como promotores e facilitadores destas atividades econômicas intrinsecamente causadoras de crimes econômicos e ecológicos, como também funcionam como estrutura de terceirização dos danos e riscos, já que a aprovação de tecnologias e atividades que representam potenciais danos ao meio ambiente e à saúde funcionam com chancela do Estado, que assume o risco nos limites do que aprovou.

Destaca-se que a responsabilidade internacional por parte de empresas e grupos econômicos por estas violações sistemáticas é de difícil ou impossível apuração e reparação no sistema internacional já que não constituem sujeitos de direito internacional. As normas internacionais de direitos humanos impõem aos Estados a responsabilidade primária de proteção aos direitos humanos. Trata-se da dimensão objetiva dos direitos humanos que vincula os Estados e todos os ordenamentos constitucionais democráticos. No caso de *proteção deficiente*, mecanismos internacionais de supervisão e controle internacional dos direitos humanos globais (onusiano) e regionais (europeu, africano e latino-americano) podem ser acionados para aferir a responsabilidade internacional dos Estados-parte por ação ou omissão de seu dever de agir na proteção dos direitos humanos.

Além disso, também os Tribunais e Comitês de monitoramento e implementação internacional de direitos humanos acabam por ser seletivos (dos 13 Chefes de Estado condenados pelo Tribunal Penal Internacional - TPI, 9 são africanos e outros 4 do conflito nos Bálcãs – Sérvia e Bósnia). O grupo de Estados mais ricos acaba por, de fato, decidir sobre suas próprias responsabilidades, assim como justificam intervenções externas e guerras em nome da proteção aos direitos humanos (tese da responsabilidade de proteger).

Afirmamos, então, a importância do enfrentamento à lógica da seletividade do sistema de justiça, e da seletividade da aplicação de normas de direitos humanos internacionais. Elas não podem ser aplicadas apenas contra chefes de Estado dos países ditos “periféricos”, desconsiderando **a co-responsabilidade dos países ditos "desenvolvidos", suas instituições financeiras, assim como das empresas transnacionais.**

Deste modo, *considerando* o atual contexto político-econômico no Brasil (e na América Latina), no qual um conjunto de ações de Estado, em associação com setores econômicos privados, vêm implementando de forma acelerada e avassaladora, a captura do orçamento, das terras, da natureza e bens públicos em exclusão das maiorias sociais, em grave retrocesso no status de proteção dos direitos humanos e sobretudo dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais que têm seus direitos, suas vidas, suas territorialidades, e sua possibilidade de autodeterminação em evidente afronta, desrespeito e ameaça;

Considerando a inação ou ação crônica e estrutural do Estado brasileiro em violação aos próprios fundamentos e objetivos da República, e do uso reiterado dos poderes executivo, legislativo e judiciário para implementar medidas de ajuste estrutural, de forma a garantir direitos de propriedade privada e livre iniciativa de grandes corporações, independentemente do cumprimento de sua função social e dos direitos humanos dos povos afetados;

Considerando que, de acordo com o sistema ambiental brasileiro, a responsabilidade ambiental civil é objetiva e independe da aferição de culpa (art. 13§3 da Lei Federal 6.938/81). Então, para que seja configurada a obrigação de reparação ambiental, basta comprovar o dano e seu nexo de causalidade com a atividade desenvolvida por uma parte. O artigo 225 da Constituição Federal também estabelece a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente de outras sanções, penais ou administrativas. Também a legislação ambiental prevê a responsabilidade solidária entre os poluidores, podendo ser processados todos em uma mesma ação, ou ainda realizar a escolha de um entre todos os poluidores. Isto porque a Lei considera poluidor, o responsável direto ou indireto pela atividade causadora do dano (art. 3, IV da Lei 6.938/81), alcançando quem pratica a ação, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

Considerando ainda que o poder judiciário, incluindo a Corte Constitucional, vem se afastando da implementação da justiça ao ratificar reformas legais inconstitucionais ou ainda a proteção da propriedade e dos contratos ligados a atividades econômicas que implicam, per se, em violações graves e generalizadas de direitos humanos, distanciando-se cada vez mais dos estratos mais vulneráveis e das minorias representativas que deveria proteger, conforme mandamento constitucional;

Considerando a seletividade na responsabilização dos agentes públicos e dos grupos

econômicos, principalmente quanto à **ineficiência do sistema de justiça formal em responsabilizar as corporações transnacionais**, o que vêm gerando impunidade sistemática e estímulo à manutenção de atividades econômicas que podem ser caracterizadas como crimes econômicos e ecológicos e de sistema;

Considerando ainda a seletividade na responsabilidade internacional por violações a direitos humanos, que recai principalmente sobre os Estados mais pobres ou em desenvolvimento, acobertando o capital transnacional, os Estados estrangeiros e organizações internacionais que financiam e apoiam tais ações;

Considerando, por fim, que o Brasil (e a América Latina), se encontra diante de um contexto similar ao que justificou a própria criação do Tribunal Permanente dos Povos, contexto esse que, conforme seu estatuto, caracteriza situações em que os Estados são utilizados como instrumento de extração de mais valia social em benefício de elites econômicas e em detrimento de seu próprio povo, como crimes de sistema (art.7) – econômicos (art. 6) e ecológicos (art. 5) – e crimes de lesa humanidade (art.3), cuja responsabilidade pode alcançar atores, em regra impunes, como agentes de Estado, inclusive de Estados estrangeiros, organizações internacionais (art. 9) e as empresas privadas, em especial corporações transnacionais (art. 10);

Nós, organizações e movimentos da sociedade civil que compõem a Campanha em Defesa do Cerrado, invocamos a competência do Tribunal Permanente dos Povos, nos termos do art. 12 do Estatuto, como ferramenta de acesso à justiça dos e para os povos do Cerrado, especialmente afetados por tais retrocessos socioambientais, para identificar e determinar as distintas responsabilidades dos agentes das violações denunciadas, de modo a preencher as lacunas institucionais nacionais e internacionais para conferir as medidas de justiça e reparação devidas.

3) Responsabilizações

De forma geral reconhecemos ao menos quatro grandes categorias de agentes acusados:

- a) **Estado brasileiro**, como **agente principal do ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado**, por suas **ações e omissões** em suspensão e contrariedade aos objetivos e fundamentos da república, e pelas demais violações de direitos aqui elencados;
- b) **O atual governo executivo federal de Jair Messias Bolsonaro**, pelo desmonte de políticas e direitos, fato que **agrava** o processo de ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado;
- c) **Estados da federação brasileira e instituições públicas federais e estaduais**, por **corroborarem**, a partir das suas atuações específicas, com o ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado;
- d) **Estados estrangeiros**, principalmente por meio da compra massiva de commodities que estão na base da monoculturação do Cerrado e por meio de acordos comerciais e de cooperação, em afronta à autodeterminação dos povos, **viabilizando** o ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado;
- e) **Organizações Internacionais**, em particular, **o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial)**, pela promoção e legitimação de reformas neoliberais que **aprofundam** o ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado;
- f) **Agentes privados, empresas transnacionais e fundos de investimento/pensão**, cujas atividades econômicas, per se, são intrinsecamente vinculadas à violação de direitos fundamentais que **causam e se beneficiam** do ecocídio-genocídio [cultural] no Cerrado.

Diante de tudo o exposto, não resta dúvida que o **crime de ecocídio-genocídio [cultural] do Cerrado e seus povos só pode ser viabilizado por um pacto político-econômico em torno de um modelo de “desenvolvimento” discriminatório, conduzido e promovido por diversos governos do Estado brasileiro nos últimos 50 anos**, com repercussões dramáticas e desproporcionais sobre grupos étnico-rationais valorados historicamente como inferiores e sobre espaços e territórios tidos como meros objetos apropriáveis. Embora a produção do Cerrado-mercadoria, como área econômica de exportação de commodities agrícolas e minerais, seja fruto das atividades econômicas extrativas conduzidas e financiadas por um conjunto de agentes públicos, privados, nacionais e estrangeiros, que por si, constituem crimes econômicos e produzem uma série de crimes ecológicos e de sistema, o resultado global da construção do Cerrado como zona de sacrifício tem no **Estado brasileiro seu principal agente** viabilizador.

Nestes termos, acusamos:

- 1) **O Estado brasileiro pelo crime de Ecocídio e genocídio [cultural] do Cerrado e dos povos do cerrado**, por elaborar e implementar políticas e programas de “desenvolvimento” nos últimos 50 anos, que concorreram para o grave dano, a destruição e a perda do ecossistema do Cerrado como um todo, cujo impacto provoca perda de benefícios ambientais (e sociais) para as populações da região e do país; como também produz a ameaça de extermínio físico e cultural dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, que têm no acesso às condições metabólicas da região ecológica, na capacidade reprodutiva das terras e dos bens naturais, sua condição de existência como povos, conforme art. 5.1 cc art. 2 do Estatuto do Tribunal, tal como analisado na seção 2A da Parte III desta Peça de Acusação;
- 2) **O Estado Brasileiro, o atual governo executivo federal, as unidades da federação, instituições públicas federais e estaduais, Estados estrangeiros, Organizações Internacionais e empresas nacionais e transnacionais, de forma objetiva e compartilhada**, pelos crimes econômicos, ecológicos e de sistema, cujas reiteradas ações e omissões e atividades econômicas e financeiras têm gerado, graves violações a direitos humanos fundamentais e ao meio ambiente, de forma a obstaculizar o acesso à direitos básicos, como alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, dentre outros, conforme art. 7 cc art. 5 e 6 do Estatuto do TPP, tal como analisado na seção 2B da Parte III desta Peça de Acusação, além de contribuir para *agravar, corroborar, viabilizar, aprofundar e causar* o crime de ecocídio-genocídio [cultural] nos termos descritos no ponto anterior.

Acusamos pelos crimes ecológicos e econômicos (quando foi possível sua determinação nos casos concretos), e pelos crimes de sistema, os agentes públicos e privados, nacionais e estrangeiros que, embora não identificáveis em casos concretos específicos, são agentes centrais para o conjunto de violações sistêmicas identificadas, seja por sua participação reiterada nas violações e crimes, segundo os relatos dos 15 casos, ou por sua posição econômica e política relevante no contexto de decisão e na cadeia de valor do agro-hidro-minero-negócio. Acusamos, portanto, de forma objetiva e compartilhada:

i) **O Estado brasileiro e o Estado japonês, pelos crimes de sistema econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes de sistema ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h” e “i”, decorrentes da implementação da chamada modernização conservadora do Cerrado.** A “revolução verde implementada pela **Ditadura Empresarial-Militar** - nos anos 1970, contou com forte apoio naquele momento da **Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA)** via Prodecer (Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados), como analisado na seção 2.1 da Parte I desta Peça de Acusação. Essa **atuação histórica do Estado japonês no Cerrado brasileiro**, por meio de sua agência de cooperação, para a

viabilização da expansão de atividades econômicas predatórias do agronegócio, foi fundamental para o estabelecimento da política de “desenvolvimento” discriminatória que resultou no atual quadro de ecocídio-genocídio no Cerrado;

ii) **O atual governo executivo federal representado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, pelas reiteradas medidas de ajuste estrutural (art. 9) que vêm empreendendo um inconstitucional e imoral desmonte de conquistas históricas de direitos e avanços institucionais consolidados na Constituição de 1988 e no sistema internacional de direitos humanos, tal como analisado na seção 2.3 da Parte I desta Peça de Acusação. O ecocídio-genocídio fruto das reiteras ações e omissões do Estado brasileiro e demais agentes econômicos, foi agravado pelo aumento das ocorrências de crimes econômicos, ecológicos e de sistema perpetrados por distintos atores públicos e privados, após as rupturas democráticas no Brasil desde 2016, e que ganhou proporção de retrocesso civilizatório, com a ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo instucional durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro;**

iii) As **unidades da federação**, especialmente por meio de ação e omissão reiterada de seus órgãos fundiários e ambientais (art. 9), tal como analisado na Parte II desta Peça de Acusação, **pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, e por corroborarem, a partir das suas ações locais, com o ecocídio-genocídio do Cerrado;**

iv) **Organizações multilaterais, especialmente o Banco Mundial, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i” pela promoção histórica de medidas de ajuste estrutural, por meio da liberalização dos mercados nos anos 1990, captura do orçamento público para pagamento do serviço da dívida e promoção do superciclo e consenso das *commodities* na primeira década deste século XXI, e ainda as recentes medidas de austeridade implementadas pós golpe de 2016. Tais medidas vêm sendo ativamente influenciadas por organizações multilaterais e de cooperação internacional, em estreita sintonia com as demandas do mercado financeiro, que promovem a liberalização comercial e desregulamentação financeira (como a Organização Mundial do Comércio - OMC e o Fundo Monetário Internacional - FMI), com especial participação, no caso do Cerrado, do Banco Mundial (BIRD), e aprofundam o ecocídio-genocídio do Cerrado. O Banco Mundial tem uma atuação histórica na promoção da chamada Reforma Agrária Assistida pelo Mercado (RAAM) no Brasil e, mais recentemente, apoia, financeira e tecnicamente, a inserção de milhares de hectares de terras públicas como propriedade privada no mercado produtivo e financeiro, promovendo verdadeira legalização da grilagem de terras públicas e coletivas por meio de programas de "regularização fundiária" no Brasil em geral e no Cerrado em particular, como analisado nas seções 2.1 e 2.2 da Parte I desta Peça de Acusação;**

v) **Países e blocos econômicos estrangeiros, em particular, a China e a União Europeia, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”** que seguem comprando *commodities* agrícolas e minerais da região, apesar das reiteradas denúncias, viabilizando o ecocídio-genocídio do Cerrado. O Brasil destina atualmente cerca de 30 milhões de hectares de sua área – o equivalente ao território da Itália – para atender a demanda internacional de soja, em especial para a China e União Europeia - os principais importadores da soja brasileira (comprando cerca de 75% da soja exportada pelo país) e, portanto, principais beneficiários da monoculturação do Cerrado - e com ela a água e nutrientes do solo apropriados, mas o rastro de devastação e violência fica nos territórios dos povos do Cerrado. Essa responsabilidade é agravada pela ameaça de ratificação do Acordo UE-Mercosul e pelo fato de que as poucas ações que o país asiático e o bloco de países europeus têm realizado para enfrentar a problemática estão mais centradas em falsas soluções do que em mudanças reais da situação, como analisado na seção 2.1 da Parte I desta Peça de Acusação.

vi) **Corporações e agentes financeiros** cuja atividade econômica vem constituindo, em si, crimes ecológicos e econômicos, que têm *gerado imensos benefícios* para as empresas que lucram, causam e se beneficiam com a monoculturação do Cerrado, tal como analisado na seção 2.1 da Parte I, na Parte II e na seção 3.2A desta Peça de Acusação e cuja reiteração no tempo e espaço resulta no crime de ecocídio-genocídio. Dentre os agentes privados, acusamos

- **Bayer/Monsanto; Corteva; ChemChina/Syngenta e Suzano Papel e Celulose, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”,** por serem as corporações que oligopolizam a patente e comércio do pacote tecnológico transgênicos-agrotóxicos, em especial das **sementes de soja, milho e algodão resistentes ao glifosato e ao 2,4 D**, agrotóxicos encontrados em todas as amostras de água analisadas, como também do eucalipto resistente ao glifosato. Tecnologias que representam ameaça e potencial perigo de danos ambientais irreversíveis, e que ganham escala e intensidade de aplicação sem precedentes, devido à atuação negligente em relação à análise e monitoramento dos riscos pelas agências de estado competentes, ampliando os monocultivos em larga escala e a guerra química dos agrotóxicos nas regiões em que estão instalados;
- As empresas produtoras de commodities sobre terras tradicionais griladas que são acusadas nos 15 casos, com especial menção à **Agrícola Xingu S.A/Mitsui & Co, SLC Agrícola, Condomínio Cachoeira Estrondo, Horita, Suzano Papel e Celulose, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”,** cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;
- As empresas dos megaprojetos de mineração, em especial da **Vale S.A.**, mas também outras como **Sul Americana de Metais S.A. - SAM, Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum**

Company - CMOC, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;

- As corporações transnacionais de comercialização e processamento de commodities agrícolas, em especial a **Cargill, Bunge e Amaggi, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;**
- Os fundos de investimento e de pensão que lucram com o mercado especulativo de terras, como o **TIAA-CREF, Harvard e Valiance Capital; pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, que ao buscarem lucros para suas carteiras de investimentos, desconsideram o ciclo histórico de crimes e violações ligados à aquisição de terras no Cerrado, como a grilagem de terras públicas, desmatamento e contaminações, contribuindo para um renovado ciclo de especulação e expulsões das comunidades locais;**
- Empresas de construção e operação de infraestrutura logística para escoamento das commodities, como **TUP Porto São Luís - antiga WTorre e China Communications Construction Company - CCCC, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, cuja drástica alteração na paisagem das regiões onde são instalados os megaprojetos de infraestrutura logística para viabilização da exportação de commodities agrícolas e minerais, traduzem de forma visível, a produção do Cerrado como zona de sacrifício.**

A lista completa dos estados (unidades da federação), instituições públicas federais e estaduais, Estados estrangeiros, organizações internacionais e empresas nacionais e transnacionais acusados nos 15 casos selecionados e que atuam ativamente ou de forma conivente com o Estado brasileiro e/ou se beneficiaram dos crimes de ecocídio-genocídio contra o Cerrado e seus povos, está sistematizada na tabela a seguir:

Casos	Instituições e agentes públicos responsáveis	Instituições e agentes privados, Empresas nacionais e estrangeiras responsáveis
Comunidades Tradicionais Geraizeiras x Condomínio Cachoeira Estrondo (BA)	1) Governo do Estado da Bahia; 2) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Polícias Cíveis e Militares da Bahia; 5) Município de Formosa do Rio Preto.	1) "Condomínio Cachoeira do Estrondo"; 2) Colina Paulista S/A; 3) Cia de Melhoramentos do Oeste da Bahia (CEMOB); 4) Delfim Crédito Imobiliário S/A; 5) Cargill; 6) Bunge; 7) Ammagi & Louis Dreyfus Commodities; 8) Horita Empreendimentos Agrícolas; 9) Ronald Guimarães Levinshon.
Território Tradicional Serra do Centro X Sojeiros do Projeto Agrícola de Campos Lindos (TO)	1) União Federal; 2) Governo do Estado do Tocantins; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Instituto de Terras do Tocantins - Itertins; 5) Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.	1) Associação Plantadora do Alto do Tocantins; 2) Cargill; 3) Associação de Plantadores do Alto Tocantins - Associação Planalto.
Território Tradicional Retireiro Mato Verdinho x Avanços de projetos de monocultivos (MT)	1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; 3) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 4) Superintendência do Patrimônio da União - SPU; 5) Governo de Mato Grosso; 6) Superintendência da Amazônia (SUDAM).	1) Imobiliária Itapuã S/C Ltda; 2) Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia; 3) Associação dos Produtores Rurais (APRORURAIIS).
Território tradicional do Cajueiro x Infraestrutura Logística do Agronegócio e Mineração - Complexo Industrial e Portuário do Maranhão	1) União Federal; 2) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 3) Governo do Estado do Maranhão; 4) Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA); 5) Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP); 6) Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV); 7) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA); 8) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão; 9) Polícia Militar do Estado do Maranhão; 10) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.	1) WTorre; 2) TUP Porto São Luís S.A; 3) China Communications Construction Company (CCCC); 4) Vale S.A; 5) BC3 Hub Multimodal Industrial Ltda; 6) Llonch Empreendimento Industrial Ltda; 7) Leões Dourados.

<p>Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau X articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio (MS)</p>	<p>1) União Federal; 2) Fundação Nacional do Índio – FUNAI; 3) Ministério da Justiça; 4) Ministra da Agricultura Tereza Cristina; 5) Supremo Tribunal Federal – STF; 6) Estado do Mato Grosso do Sul; 7) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul; 8) Polícia Militar do Mato Grosso do Sul; 9) Departamento de Operações de Fronteira (DOF) do Mato Grosso do Sul; 10) Ex-Deputado Federal Luiz Henrique Mandetta (MS); 11) Ex-Deputado Federal Geraldo Rezende (MS); 12) Deputado Federal Fábio Trad (MS); 13) Ex-Deputado Federal Reinaldo Azambuja (MS); 14) Deputado Federal Alceu Moreira (RS); 15) Senador Luís Carlos Heinze (RS); 16) Senadora Kátia Abreu (TO); 17) Deputado Estadual Zé Teixeira (MS); 18) Deputada Estadual Mara Caseiro (MS); 19) Deputado Estadual Paulo Corrêa (MS); 20) Ex-Vereador de Sete Quedas Valdomiro Luiz de Carvalho (MS); 21) Ex-Vereador de Paranhos Moacir João Macedo (MS); 22) Prefeito de Paranhos Dirceu Bettoni; 23) Prefeito de Aquidauana Odilon Ribeiro (MS).</p>	<p>1) Firmino Escobar; 2) Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul - ACRISSUL; 3) Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul-FAMASUL; 4) Empresa de Segurança Privada GASPEM.</p>
<p>Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes X Projeto minerário de fosfato e ferro</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA; 3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; 4) Governo do Estado do Mato Grosso; 5) Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso- IDEA MT; 6) Prefeitura de Mirassol D'Oeste; 7) Ex-Deputado Federal Eliene Lima.</p>	<p>1) Geomin - Geologia e Mineração; 2) Grupo Bemisa - Brasil Exploração Mineral S/A; 3) Grupo Opportunity; 4) Nexa (antiga Votorantim); 5) IMS Engenharia; 6) Fazendas de monocultivos vizinhas ao Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes.</p>
<p>Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro X Suzano Papel e Celulose e fazendas de soja</p>	<p>1) União Federal; (2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; (3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; (4) Serviço Florestal Brasileiro; (5) Governo do Estado do Maranhão; (6)</p>	<p>1) Suzano Papel e Celulose; 2) Fazenda Canabrava I; 3) Fazenda Crimeia (Bom Futuro).</p>

	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão; (7) Secretaria de Agricultura Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Estado do Maranhão.	
Mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus x monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose (MA)	1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; 3) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão- SEMA; 4) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz - SEMMARH.	1) Suzano Papel e Celulose; 2) Ferro Gusa Carajás, Vale S/A; 3) Nucor Corporation; 4) Equatorial Energia Maranhão – Cemar.
Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela X Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (TO)	1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; 3) Fundação Nacional do Índio - FUNAI; 4) Governo do Estado do Tocantins; 5) Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – Semarh; 6) Instituto de Natureza do Tocantins - Naturatins.	1) Cooperformoso; 2) Cooperjava; 3) Coopergran; 4) Cooperativa dos Produtores de Arroz da Lagoa; 5) Bunge; 6) Companhia de Distribuição Araguaia S/A; 7) Fazenda Lagoa Verde; 8) Xavante Agroindustrial de Cereais S/A; 9) Uniggel; 10) Focoagro; 11) Maqcampo, concessionária da estadunidense John Deere; 12) Adama, israelense membro da holding Syngenta Group; 13) Corporação FMC, estadunidense sediada na Filadélfia; 14) IHARA corporação japonesa; 15) Sul Goiano Agronegócio Ltda; 16) Yara, multinacional norueguesa; 17) Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A; 18) TIMAC Agro multinacional pertencente ao grupo Francês Roullier.
Ribeirinhos/Brejeiros do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico x Monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance	1) União Federal; 2) Ministério da Justiça; 3) Fundação Nacional do Índio -FUNAI; 4) Governo do Estado do Piauí; 5) Poder Judiciário Estadual; 6) Poder Legislativo Estadual; 7) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR; 8) Coordenadoria de Direitos Humanos do Estado do Piauí. 9) Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro.	1) Fundo de investimento da Harvard University; 2) Fundo Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; 3) Fundo Valiance Capital; 4) SLC Agrícola; 5) Land Co; 6) Damha Agronegócio; 7) Norte Sul Serviços Privados (NSSP); 8) JAP Grupo Pompeu de Matos; 9) João Augusto Phillippesen; 10) Adauto Gomes; 11) Darci Pompeu de Matos; 12) Antônio Luiz Avelino; 13) Moyses Avelino.

Capital		
Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto X Empresas nacionais e estrangeiras produtoras e comercializadoras de grãos e outras especializadas em compra e venda de terras (BA)	1) Governo do Estado da Bahia; 2) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;	1) Hefesse Agro-Florestal Ltda; 2) Fazenda Monte Azul; 3) Fazenda Santa Tereza; 4) Agrícola Xingu S.A., parte do grupo multinacional japonês Mitsui & Co.; 5) CFM Empresa Guiraponga Agropecuária Ltda, administrada por Robert Gray, representante da empresa inglesa de investimentos The Lancashire General Investment Company Limited; 6) Fazenda Planta 7; 7) Fazenda Universo Verde controlada pelo grupo chinês Chongqing GrainGroup; 8) Fazenda Papaiz/Brasil Verde; 9) Agropecuária Sementes Talismã Ltda.; 10) Tamarana; 11) Barra Velha; 12) Prestec; 13) Bandeirante; 14) Cachoeirinha; 15) Maketi; 16) Santa Maria; 17) Grupo empresarial japonês Igarashi; 18) Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia-AIBA; 19) Associação Baiana dos Produtores de Algodão- ABAPA; 20) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.
Veredeiros do Norte de Minas Gerais X Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG)	1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Governo do Estado de Minas Gerais; 4) Ruralminas; 5) Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG;	1) Rima/Metalur; 2) Plantar.

<p>Comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas X Agronegócio e Mineração (MG)</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Agência Nacional de Águas (ANA); 4) Governo do Estado de Minas Gerais; 5) Ruralminas; 6) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA); 7) Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais; 8) Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social; 9) Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Minas Gerais; 10) SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste);</p>	<p>1) COPANOR; 2) Rio Rancho Agropecuária S/A; 3) Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A; 4) AJR Energética; 5) Diferencial Energia; 6) Norflor; 7) Mineração Minas Bahia-MIBA do grupo Eurasian Natural Resources Corporation; 8) Agropecuária Lago Norte Ltda.; 9) ENRC N.V; 10) Sul Americana Metais S.A. 11) Lótus Brasil Comércio e Logística LTDA.</p>
<p>Comunidade camponesa de Macaúba X empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC (GO)</p>	<p>1) União Federal; 2) Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás;</p>	<p>1) Mosaic Fertilizantes; 2) CMOC (China Molybdenum Company); 3) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.</p>
<p>Comunidade Cachoeira do Choro X Vale S.A. (MG)</p>	<p>1) União Federal; 2) Agência Nacional de Mineração- ANM; 3) Ministério Público Estadual de Minas Gerais; 4) Defensoria Pública Estadual em Minas Gerais; 5) Estado de Minas Gerais; 6) Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA; 7) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; 8) Município de Curvelo;</p>	<p>1) Vale S.A.</p>

4) Autores da Acusação

A Campanha em Defesa do Cerrado está composta por mais de 50 membros entre movimentos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais do Cerrado e movimentos da Via Campesina, organizações e pastorais sociais de assessoria e redes e grupos de pesquisa com longa atuação nos mais diversos territórios do Cerrado. Esse conjunto de entidades **atua coletivamente como representantes/defensores dos povos do Cerrado na acusação ao Tribunal Permanente dos Povos.**

1. 10envolvimento - Associação de Promoção do Desenvolvimento Solidário e Sustentável
2. AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais
3. ABA - Associação Brasileira de Agroecologia
4. ACESA - Associação Comunitária de Educação em Saúde e Agricultura
5. ACEVER - Associação das Comunidades Veredeiras
6. ActionAid Brasil
7. AGB - Associação dos Geógrafos Brasileiros
8. ANA - Articulação Nacional de Agroecologia
9. ANQ - Articulação Nacional dos Quilombos
10. APA-TO - Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins
11. Apib - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
12. Articulação Pacari - Raizeiras do Cerrado
13. Articulação Rosalino do Norte de Minas
14. Associação Agroecológica Tijupá
15. ATA - Articulação Tocantinense de Agroecologia
16. CAA - Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas
17. Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida
18. Cáritas
19. CEBI - Centro de Estudos Bíblicos
20. CESE - Coordenadoria Ecumênica de Serviço
21. CIMI - Conselho Indigenista Missionário
22. CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
23. COEQTO - Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins
24. Coletivo de Fundos e Fechos de Pasto do Oeste da Bahia
25. Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular
26. Comissão em Defesa dos Direitos das Comunidades Extrativistas (Codecex)
27. CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas

28. CPP - Conselho Pastoral dos Pescadores
29. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
30. CPT - Comissão Pastoral da Terra
31. FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
32. FBSSAN - Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
33. Fian Brasil - Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição
34. GRAIN
35. Grupo Carta de Belém
36. GEMAP - Grupo de Estudos sobre Mudanças Sociais, Agronegócio e Políticas Públicas
37. GEDMMA - Grupo de Estudos Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente
38. Grupo de Pesquisa ReExisTerra - Resistências e Reexistências na Terra
39. GWATÁ - Núcleo de Agroecologia e Educação Ambiental da Universidade Estadual de Goiás
40. ISPN - Instituto Sociedade, População e Natureza
41. MIQCB - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu
42. MMC - Movimento de Mulheres Camponesas
43. MOPIC - Mobilização Povos indígenas do Cerrado
44. MOQUIBOM - Movimento Quilombola do Maranhão
45. MPA - Movimento dos Pequenos Agricultores
46. MPP - Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil
47. NERA - Núcleo de estudos e Pesquisas em Questões Agrárias e Rurais
48. Pempxà - Associação União das Aldeias Apinajé
49. RAMA - Rede de Agroecologia do Maranhão
50. Rede Cerrado
51. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
52. RedeSSAN - Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
53. Retireiras do Araguaia
54. Serviço Pastoral dos Migrantes
55. Terra de Direitos
56. Via Campesina Brasil

5) Recomendações gerais para frear o Ecocídio do Cerrado

Frente ao ecocídio do Cerrado e ao genocídio [cultural] de seus povos, a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado propõe ao Tribunal Permanente dos Povos que indique ao Estado Brasileiro algumas medidas - mínimas, urgentes e necessárias - para a proteção das águas, dos territórios, da sociobiodiversidade, da soberania e autodeterminação dos povos do Cerrado. A cada Audiência Temática da Sessão Especial em Defesa dos Territórios do Cerrado, levantamos recomendações, no esforço de apresentar possíveis caminhos para conter o ecocídio do Cerrado.

As recomendações foram construídas no âmbito da Campanha e referendadas em oficinas amplas e participativas que contaram com as organizações, representantes e articuladores/as dos casos concretos denunciados ao Tribunal.

5.1) Recomendações para proteção da terra e território dos povos do Cerrado:

Princípios

1. O território é espaço imprescindível para a realização dos modos de vida de povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais e camponesas, sendo, portanto, base de sua reprodução física, sociocultural e econômica. O território forma o corpo da cultura viva dos povos do Cerrado. No território está enraizada a memória da vida coletiva de cada povo. É no território onde se cultiva o presente, com inspiração e respeito às construções de um passado dinâmico e vivo, com fins de projetar e tornar possível o futuro coletivamente.
2. O direito à autodeterminação e os direitos territoriais são a base de todos os demais direitos dos povos do Cerrado. Sem terra-território não há justiça hídrica e ambiental, não há soberania e segurança alimentar, não há sociobiodiversidade, não há cultura. O desmatamento, a grilagem, a degradação, a fragmentação ecológica e material dos territórios, o cercamento e a não titulação das terras camponesas e daquelas tradicionalmente ocupadas, portanto, são as bases do crime de ecocídio e genocídio [cultural].
3. A garantia da posse da terra-território pelos povos do Cerrado é condição fundamental para combater o desmatamento, os incêndios, a exaustão das águas e a erosão da biodiversidade, pois é nesses territórios que o Cerrado segue em pé, permitindo que as águas sigam brotando e que a biodiversidade se conserve e multiplique a partir do manejo tradicional dos agroecossistemas. Sem os territórios dos povos do Cerrado, não há Cerrado, não há água, não há vida.
4. As comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas e os povos indígenas gozam do direito à autodeterminação na definição da integridade dos seus territórios, que não podem

ser fragmentados, e que devem incorporar todas as dimensões necessárias para a contínua construção da identidade, espiritualidade, cultura, memória, economia e vida destes povos.

5. O princípio da autodeterminação dos povos confere aos povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas do Cerrado a realização do princípio do autogoverno, garantindo e reconhecendo a soberania dos povos sobre suas terras-territórios, o direito a não sofrer deslocamentos forçados e o direito a decidir sobre seus futuros. Com base nisso, podem vetar e dizer não à realização de atividades, por terceiros, no âmbito de suas terras-territórios, controlando, assim, os seus tempos e as formas de seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.
6. O latifúndio tem origem na violência e constitui a base histórica e atual que viabiliza o modo de produção do agronegócio exportador. Sendo assim, a reforma agrária popular e contextualizada ao Cerrado é um processo necessário para garantir o acesso à terra para famílias sem ou com pouca terra, para a recuperação dos solos desmatados e degradados, das águas, e para a produção de alimentos com bases agroecológicas.
7. O Cerrado é patrimônio nacional brasileiro e deve ser assim reconhecido constitucionalmente, mediante a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 504 (PEC 504).

5.1.1) Reforma Agrária e Demarcação, Titulação e Garantia dos Territórios Indígenas, Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais

1. Priorizar, por parte dos órgãos federais e estaduais, a identificação, demarcação e titulação dos territórios indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais, bem como a implementação da política de reforma agrária, organizando uma força-tarefa nacional para dar início a processos e acelerar os processos em curso, inclusive com aportes orçamentários adequados, sobretudo no que tange aos recursos para a desapropriação de imóveis rurais incidentes sobre territórios originários e tradicionais e de imóveis sem função social, que devem ser destinados à Reforma Agrária;
2. Estabelecer procedimentos gerais para a titulação de territórios tradicionais em nível federal, com possibilidade de aplicação pelos governos estaduais, em consonância com os arts. 188, 215 e 216 da Constituição Federal, com os arts. 13 a 19 da Convenção 169 da OIT, e com os arts. 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.040/2007, de modo a acelerar a realização desses direitos garantidos;
3. Garantir, enquanto não seja efetivada a titulação dos territórios indígenas, quilombolas, tradicionais e camponesas, que as áreas e territórios ocupados por estes povos sejam mantidos sob posse tradicional, garantido-se a devida proteção por parte do Estado brasileiro;

4. Revisar Unidades de Conservação sobrepostas a territórios tradicionais, acelerando os processos de recategorização para modalidades mais adequadas aos modos de vida ou de demarcação do território tradicional, de acordo com reivindicação das comunidades;
5. Nos locais em que seja vontade das comunidades manter modalidades de Uso Sustentável de Unidades de Conservação, resolver potenciais conflitos com órgãos ambientais e promover o diálogo de saberes científicos e tradicionais como base de uma relação de respeito e acolhimento às comunidades, incluindo a atenção às reivindicações sobre formas e espaços de participação, representação e gestão nos Conselhos das UCs e na elaboração dos planos de manejo;
6. Criar mecanismos de controle que detectem e impeçam a sobreposição de áreas de Reserva Legal e APP aos territórios indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses, ainda que não estejam oficialmente demarcados, em observância à prioridade aos seus direitos territoriais e em consonância com o entendimento da Corte Interamericana e o STF que reconhecem plena compatibilidade entre proteção do ambiente e os direitos territoriais e de uso dos recursos naturais por povos indígenas e tradicionais (teoria da dupla afetação);
7. Os órgãos de terras estaduais e federais devem promover uma ampla e massiva verificação da regularidade dos títulos e registros de imóveis rurais, especialmente aqueles que ultrapassam 2.500 hectares (art. 188 da CF, parágrafo único), para em caso de se tratar de terras públicas promover anulação do registro, arrecadação e destinação prioritária - titulação de terras tradicionalmente ocupadas e reforma agrária;
8. Revogar leis e instrumentos normativos que têm favorecido a grilagem de territórios tradicionais, constituído obstáculos aos processos de titulação dos territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, colaborando para o desmonte da política de reforma agrária e privatização de terras públicas devolutas, especialmente a Lei nº 13.001/2014³³, Instrução Normativa nº 09 da Funai³⁴, o Parecer 001/17 da Advocacia Geral da União³⁵, o Decreto Federal nº 10.252/20³⁶, o Decreto Federal nº 10.592/2020³⁷; o Decreto Federal nº 10.935/2022³⁸; o Decreto Federal nº

³³ Prevê a titulação precipitada dos assentamentos de Reforma Agrária

³⁴ A IN 09 da FUNAI permite a emissão de cadastros privados em terras indígenas não homologadas

³⁵ O Parecer 001/17 da AGU é base para a construção da tese do marco temporal no processo de demarcação das terras indígenas

³⁶ O Decreto transfere a competência de intervenção nos procedimentos de licenciamento ambiental que impactam territórios quilombolas da Fundação Cultural Palmares para o INCRA

³⁷ Facilita os processos de transferência de terras públicas ao patrimônio privado, inclusive com possibilidades de regularização fundiária através de plataformas virtuais.

³⁸ Altera as normas de proteção das cavidades naturais subterrâneas e permite ao órgão ambiental autorizar a destruição de cavernas de máxima relevância por atividades consideradas de utilidade pública, tal como o é a mineração, gerando impactos irreversíveis sobre o patrimônio histórico e espeleológico.

10.966/2022³⁹; a Portaria Conjunta nº 1 consorciada com a Instrução Normativa nº 105 do Inca⁴⁰; a Instrução Normativa nº 112 do Inca⁴¹; a Portaria nº 354/2020 do Ministério de Minas e Energia⁴²;

9. Não aprovar projetos de lei que ferem os direitos territoriais e socioambientais de povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas e aqueles que favorecem o processo de apropriação ilegal de terras públicas (grilagem), especialmente: PL 490 de 2007⁴³, o PL 2633/2020 consorciado com o PL 510/21⁴⁴, o PDL 177/2021⁴⁵, o PL 191/2020⁴⁶, o PL 2159/2021⁴⁷, o PL 5.822/19⁴⁸, e o PL 571/22⁴⁹;

10. Garantir proteção especial aos povos indígenas, comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas em caso de despejos e deslocamentos forçados, situações que se configuram como violações de direitos humanos e devem ser prioritariamente evitadas, resguardando-se sempre os interesses dos povos;

11. Desmilitarizar e retirar o controle dos ruralistas e de outros setores com interesses contrários aos mandatos políticos de órgãos como Funai, Fundação Cultural Palmares e Inca, tornando ilegítima a futura nomeação de militares ou sujeitos com reconhecida trajetória pública ou que tenham se pronunciado publicamente contra os direitos dos povos indígenas, de comunidades quilombolas e tradicionais ou de trabalhadores/as rurais;

12. Integrar e atualizar anualmente as bases de informações do Cerrado nos órgãos ambientais e fundiários (documentais, cartográficas, científicas, fundiárias, cartoriais) e disponibilizar, de forma livre, pública e gratuita e em linguagem acessível e contextualizada.

³⁹ Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e equipara o garimpo nesta categoria, a despeito da gravidade dos impactos do garimpo ilegal que representa 72% da atividade dentro de áreas protegidas e vem respondendo por diversos casos de contaminação de territórios indígenas.

⁴⁰ Estas normativas criam e regulamentam o Programa Titula Brasil, que busca massificar o processo de privatização de terras no país, transferindo a competência de regularização fundiária para municípios e para a iniciativa privada

⁴¹ Dispõe sobre os procedimentos para anuência do uso de áreas em projetos de assentamento do Inca por atividades minerária, de energia e infraestrutura, sem a devida consulta às comunidades assentadas.

⁴² Cria o Programa Mineração e Desenvolvimento, que tem como metas: “Promover a regulamentação da mineração em terra indígena”; “Dinamizar a pesquisa e lavra de minerais nucleares”; “Agilizar as outorgas de títulos minerários”; “Realizar a oferta pública de áreas em disponibilidade da ANM”; “Promover a adoção de mecanismos de financiamento para atividades de pesquisa e produção mineral”; “Promover e estimular novos empreendedores e mercados”, incorporando tais metas exclusivamente a partir das demandas do setor econômico minerário;

⁴³ O PL 490 prevê a transferência para o Congresso Nacional da competência para demarcação e titulação de terras indígenas e cria outros dispositivos que inviabilizam a garantia e proteção das terras indígenas, a exemplo do marco temporal.

⁴⁴ Os PLs 2633/20 e 510/21 facilitam os processos de incorporação de terras pública ao patrimônio privado, anistiando as ações históricas de invasão ilegal de terras pública na Amazônia Legal e também fora dela.

⁴⁵ O Projeto de Decreto Legislativo 177/2021 autoriza o presidente da república a denunciar a Convenção 169 da OIT, que se configura atualmente como um dos marcos legais mais importantes de consolidação dos direitos territoriais de povos indígenas, quilombolas e tradicionais.

⁴⁶ Autoriza a exploração de terras indígenas por grandes projetos de infraestrutura e mineração.

⁴⁷ Este PL cria a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que, na prática, desmonta e flexibiliza integralmente o processo de licenciamento e proteção ambiental em todo o país.

⁴⁸ O 5822/19 autoriza a exploração mineral de pequeno porte em reservas extrativistas, unidades de conservação tradicionalmente ocupadas, onde a mineração é atualmente proibida

⁴⁹ O PL 571/22 permite que o presidente da República declare a mineração uma questão de interesse nacional em caso de mudanças no contexto global ou interno.

5.1.2) Autodeterminação, Autogoverno e Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos Povos

1. Participação popular efetiva na formulação e execução das políticas fundiárias e ambientais, assim como a garantia da consulta e consentimento prévios, livres e informados para povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, mesmos aqueles povos e comunidades que não contem com certificação, sobre todos os empreendimentos e atos normativos que impactem seus modos de fazer, viver e criar, garantindo-se, nos processos de consulta, a sua realização pelo Estado brasileiro, o respeito à temporalidade dos povos, e à informação e comunicação às organizações representativas dos povos e comunidades sobre os detalhes das medidas a serem implementadas, com linguagem acessível e em respeito às suas especificidades;
2. Reconhecer e respeitar os protocolos autônomos e comunitários de consulta e consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e tradicionais como instrumentos jurídicos válidos e legítimos de afirmação, efetivação e exercício do direito à autodeterminação, ao autogoverno, bem como do direito de consulta, que inclui o veto;
3. Assegurar o direito de dizer não a tais empreendimentos e a atos normativos, apurando as condutas de empresas e indivíduos que promovem assédios e desinformação às comunidades, a exemplo das promessas de ganhos e implementação de políticas públicas, como instalação de escolas e postos de saúde, em troca de apoio a empreendimentos, interferindo na autonomia desses povos;
4. Garantir a operação do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e do Conselho Nacional de Política Indigenista, respeitando os estatutos e regimentos destes mesmos conselhos em seu momento de formação, com destinação orçamentária adequada para a realização de reuniões regulares e outros processos consultivos e deliberativos demandados e pautados pelos povos e comunidades tradicionais, pelas comunidades quilombolas e pelos povos indígenas;
- 5 Estabelecer uma presunção legal de refutabilidade dos projetos declarados ou identificados como de utilidade pública ou interesse nacional, a exemplo dos empreendimentos minerários, impondo às empresas que os promovem e aos entes reguladores o ônus da prova sobre a não afetação ao meio ambiente, aos bens comuns e aos direitos das populações impactadas. Em face da incapacidade de prova sobre tal presunção seria negada a implementação de tais projetos.

5.1.3) Combate à Violência no Campo e Prevenção de conflitos fundiários

1. Retomar a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo e fortalecimento da Ouvidoria Agrária Nacional (INCRA) e ouvidorias regionais;

2. Realizar, por meio dos Ministérios Públicos e com base nos dados do Caderno de Conflitos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o levantamento dos crimes contra a vida dos povos do Cerrado, em que não houve responsabilização dos agentes da violência, e atuar de forma ativa para garantir a devida apuração e responsabilização;
3. Recomendar por meio do Conselho Nacional do Ministério Público aos procuradores e promotores de justiça a fiscalização e, se necessário, a revisão das ações das forças policiais em relação à criminalização de lideranças em contextos de conflito fundiário, tendo atenção especial à atuação das Patrulhas Rurais da Polícia Militar que atuam em parceria com as entidades representativas vinculadas aos grandes “proprietários” rurais;
4. Fortalecer os programas de proteção a pessoas ameaçadas e adequação de seu funcionamento ao contexto dos conflitos fundiários e ambientais, considerando as especificidades de gênero e etnias, garantindo que não haja quebra de continuidade na execução dos programas, e o devido acompanhamento das ações pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos;
5. Criar um Comitê Temático sobre o Cerrado no âmbito da Defensoria Pública da União para acompanhamento e defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais e camponesas em situações de conflito fundiário no Cerrado.
6. Instituir políticas de despejo zero em áreas de comunidade tradicional e ocupações de famílias sem terra;
7. Criar um Grupo Especial, no âmbito do Ministério Público Federal, com participação da 6ª. Câmara, com a função de acompanhamento de áreas e situações de conflitos fundiários no Cerrado, garantindo-se a visita “*in loco*” de procuradores federais, com apoio dos ministérios públicos locais, nos territórios em conflito, especialmente aqueles que integram os casos da Sessão Cerrado do TPP;
8. Provocar que os organismos internacionais, especialmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas, por meio dos/as relatores/as de direitos humanos, realizem visitas às áreas e territórios em conflitos, de modo a apurar as violações de direitos humanos e socioambientais nos referidos territórios.

5.1.4) Controle do desmatamento e dos incêndios:

1. Definir e implementar uma agenda para acabar com o desmatamento em médio prazo, sem distinções entre desmatamento supostamente legal e ilegal, e proibindo mecanismos de compensação do passivo ambiental, inclusive estabelecendo programas de desapropriação de imóveis rurais e destinação socioambiental das áreas;
2. Garantir a destinação orçamentária e de permanência de pessoal, especialmente os funcionários e pesquisadores de carreira, em órgãos como IBAMA, o ICMBio e outras secretarias correlatas no

Ministério do Meio Ambiente, bem como em coordenadorias dos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos territoriais de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e também nos programas como o sistema de alerta de mudança na cobertura florestal (Deter), o Programa de Monitoramento do Desmatamento (Prodes) do Cerrado, o Programa de Proteção e Combate ao Desmatamento da Amazônia (PPCDAM) e o Programa de Proteção e Combate ao Desmatamento no Cerrado (PPCerrado), em caráter contínuo, com transparência e acesso público aos dados e metodologias de monitoramento, com especial atenção para aquelas relacionadas aos territórios tradicionais e de uso coletivo;

3. Viabilizar as ações de comando e controle, bem como de prevenção, de órgãos ambientais no monitoramento e fiscalização do desmatamento a partir dos dados e alertas públicos, recompondo o orçamento a níveis adequados aos desafios e desmilitarizando de imediato esses órgãos de modo a valorizar servidores públicos já envolvidos nestas ações em perspectiva de longo prazo;

4. Garantir que o Ministério Público implemente as devidas ações de responsabilização dos infratores com base nos dados coletados e projetados pelos órgãos ambientais;

5. Estabelecer monitoramento e fiscalização efetiva e específica naqueles municípios que tenham altos níveis de desmatamento e degradação;

6. Suspender concessões e/ou autorizações de supressão de vegetação e/ou licenciamento ambiental, novas ou já em vigor, em terras presumivelmente devolutas, ainda que o imóvel rural possua registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) ou esteja inscrito em plataformas de cadastro dos órgãos ambientais e fundiários;

7. Revisar o Código Florestal (Lei 12.651/2012), de modo a fortalecer e criar dispositivos protetivos do meio ambiente e inibir os instrumentos que ampliaram o desmatamento e a grilagem tradicional e verde, especialmente para:

- Ampliar a obrigatoriedade de manutenção de Reserva Legal em todo o Cerrado para 35%, estabelecendo-se ainda a obrigatoriedade de Reserva Legal em 80% (mesmo patamar do bioma Amazônia) em áreas de recarga hídrica, sobretudo aquelas que se sobrepõem aos aquíferos Guarani, Bambuí e Urucuia;
- Revogar os dispositivos que permitem a instituição de Reservas Legais em áreas não contíguas aos imóveis rurais, bem como a sua averbação em Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a intensificação de grilagem verde dos territórios tradicionais e a fragmentação sócio-ecológica, com particular atenção às áreas de recarga hídrica;
- Revisar a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (Art. 44 do CF) para efeitos de compensação ambiental do desmatamento antes de 22 de julho de 2008 (Art. 66 do CF), com atenção para o uso da CRA para geração de títulos financeiros expedidos em vinculação à compensação de emissão de carbono, baseados e estimulados pela institucionalização do

Mercado Brasileiro de Emissões (PL 528/21), conforme previsto pela Política Nacional de Mudanças Climáticas(Lei 12.187/09), e pela Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (Lei 14.119/2021). Tais normativas e políticas podem acelerar a pacificação jurídica e apropriação de territórios de maneira violenta gerando benefícios financeiros sobre passivos ambientais e fundiários e conflitos não solucionados;

- Instituir a proibição do uso de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão”, para supressão de vegetação, aprovando-se o Projeto de Lei nº 5.268/2020;
- Revogar o dispositivo que conceitua área rural consolidada como aquela com ação antrópica/desmatamento preexistente a 22 de julho de 2008 (art. 3º, IV) e todos aqueles que, a partir desta definição, anistia ao desmatamento nestas áreas, possibilitando o reconhecimento da ocupação como legítima e sua regularização fundiária;

8. Efetivar ações para a recomposição obrigatória da vegetação nativa em áreas de APP das chapadas do Cerrado (da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais, conforme inciso VIII, art. 4 da Lei 12.651/12), não devendo ser consideradas como área rural consolidada;

9. Estabelecer mecanismos oficiais de monitoramento, discussão e salvaguardas, desde conselhos ou mesas de avaliação, para programas de cooperação internacional ou de financiamento ao desenvolvimento territorial e governança de terras (por meio de Instituições Financeiras Multilaterais), em nível federal ou estadual, que se dirijam a financiar ou direcionar cooperação técnica para a adesão e execução dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) no Cerrado como etapa inicial e necessária à regularização fundiária de propriedades rurais individuais;

10. Recriar o Grupo de Trabalho sobre o Cerrado no âmbito da 4º Câmara sobre Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal, com objetivo de acompanhar e apurar as violações de direitos humanos socioambientais no Cerrado;

11. Criar e fortalecer programas de brigadas de combate a incêndios florestais permanentes, priorizando a inclusão de pessoas das comunidades e os saberes manejados por elas, assim consideradas as ações necessárias à capacitação, equipamentos e organização para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, inclusive de educação socioambiental, bem como a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades tradicionais;

12. Cancelar de forma imediata o Acordo União Europeia - Mercosul que, dentre outros efeitos, vai promover a expansão da fronteira agrícola e do desmatamento no Cerrado e Amazônia. Na contracorrente disso, deve-se aprovar a proposta de regulamento do desmatamento importado em

negociação na Comissão Europeia⁵⁰, devendo ser agregado ao regulamento a dimensão dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e camponesas, bem como incluir o Cerrado como uma das regiões ecológicas a ser protegida.

5.1.5) Combate à grilagem

1. Integrar os bancos de dados dos órgãos fundiários, ambientais, e cartórios de registro de imóveis, de modo a permitir a análise da situação fundiária para fins de regularidade ambiental dos imóveis rurais, e vice-versa;
2. Revogar ou ingressar com ações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que favorecem a grilagem de terras e a formação de novos latifúndios, a exemplo dos marcos temporais relacionados às cadeias sucessórias e ao título de “reconhecimento de domínio particular” sobre terras públicas⁵¹;
3. Efetuar a ‘varredura’ das malhas fundiárias estaduais, com busca ativa de terras presumivelmente devolutas e a instauração de mecanismos apropriados a cada situação e contexto, a exemplo da arrecadação sumária, ações discriminatórias administrativas ou judiciais, conforme o caso;
4. Aprimorar, por meio das corregedorias dos tribunais de justiça estaduais, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público (estadual e federal) os mecanismos de fiscalização e controle dos Cartórios de Registro de Imóveis e da atividade judiciária nas comarcas dos municípios inseridos na região de fronteira agrícola.

⁵⁰ Proposta de regulação do desmatamento importado: https://ec.europa.eu/environment/publications/proposal-regulation-deforestation-free-products_en

⁵¹ Arts. 4º, da Lei Estadual da Bahia nº 3.442/1975; art. 6º da Lei Estadual do Maranhão nº 5.315/1991; arts. de 1º a 12 da Lei Complementar do Piauí nº 244/2019; arts. 1º ao 5º Lei Estadual do Tocantins nº 3.525/2019.

5.2. Recomendações para a proteção e promoção da soberania alimentar e sociobiodiversidade no Cerrado

Princípios básicos

1. A biodiversidade silvestre e cultivada é resultado do trabalho intergeracional dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, na seleção e melhoramento de variedades, espécies e raças animais, responsável por disponibilizar variedade alimentar, nutricional e a base medicinal para todas as sociedades no mundo. Portanto, a biodiversidade e a agrobiodiversidade constituem não só patrimônio genético material, mas também patrimônio imaterial cultural associado aos modos de vida destes povos que são seus melhoristas originários;
2. O livre uso da biodiversidade e agrobiodiversidade por estes povos é, portanto, condição para manter a diversidade e adaptabilidade de variedades e raças para compor as redes alimentares e medicinais dos povos nos diferentes contextos, de modo a garantir a soberania alimentar aos países, principalmente frente à crise climática;
3. Com o conceito de soberania alimentar afirmamos o direito de acesso à terra e ao território e ao livre uso da biodiversidade para assegurar a autonomia de cada povo de produzir seus próprios alimentos, de acordo com sua cultura e modos de vida, por meio de suas próprias técnicas, tecnologias e saberes, colocando-se contra as formas de apropriação privada da terra, da água, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais por poucos países e corporações;
4. Afirmamos a agroecologia como prática social, sistema de produção, ciência e luta política que busca recuperar e atualizar práticas e conhecimentos tradicionais associados à produção em agroecossistemas biodiversos livres do uso de agrotóxicos, transgênicos e outros contaminantes que ponham em risco a biodiversidade e a saúde humana na busca por justiça social e soberania alimentar;
5. Rechaçamos a aplicação da propriedade intelectual sobre formas de vida, como sobre as sementes, que, simultaneamente, encobre e se apropria dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, exclui o direito de livre uso e criminaliza as práticas tradicionais de uso e melhoramento, violando o direito humano ao meio ambiente, à alimentação adequada e à saúde pública;
6. Denunciamos o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips) da OMC e os regimes de propriedade sobre as sementes da União para Proteção das Obtenções vegetais, principalmente a UPOV 91, e os tratados de livre comércio como mecanismos de renúncia dos países à sua soberania sobre a biodiversidade silvestre e cultivada, em favor das corporações de biotecnologia para a

implementação de um grande roubo das redes alimentares e medicinais e do trabalho dos povos e agricultores de todo mundo.

5.2.1) Recomendações para frear a monoculturação das formas de vida no Cerrado

- 1) A construção de territórios livres de agrotóxicos, transgênicos e outras biotecnologias como parte de um processo de resistência, transição e ampliação crescente da proteção do patrimônio genético e cultural associado à agrobiodiversidade (art. 225, II cc art. 215 e 216 da CF), do interesse local e dos direitos de agricultores/as e consumidores/as, tendo em vista a contaminação generalizada e a impossibilidade de coexistência da tecnologia transgênica associada à aplicação de vários tipos de agrotóxicos, com os demais sistemas de produção convencional e agroecológico;
- 2) A aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2016 para a criação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA), que tem como objetivo implementar ações voltadas para a redução gradual do uso de agrotóxicos, proteção da saúde e fortalecimento das iniciativas de produção agroecológica;
- 3) Que sejam fomentadas, por meio de ações e políticas institucionais, a produção e utilização de soluções alternativas de bases agroecológicas para manejo de pragas e doenças e proteção das sementes (caldas), garantindo-se que os estudos e desenvolvimento dos parâmetros para a produção destas soluções sejam protagonizados pelos diversos povos do campo;
- 4) Não aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/2002, também conhecido como "PL do Veneno" - em análise no Senado Federal - que visa a flexibilizar ainda mais o uso de agrotóxicos no país e, caso aprovado, que seja declarada a sua inconstitucionalidade;
- 5) O banimento de agrotóxicos banidos em outros países, principalmente aqueles proibidos nos países de origem das empresas produtoras;
- 6) A proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional, tendo como parâmetro a Lei do Estado do Ceará nº 16.820/2019;
- 7) A regulamentação da pulverização terrestre de agrotóxicos, de modo que haja a determinação de distâncias mínimas razoáveis para aplicação e pulverização de agrotóxicos de áreas de preservação permanente (APP), garantindo-se o distanciamento de pelo menos 1000 metros de áreas com exercício da atividade de apicultura e meliponicultura, e de núcleos comunitários (especialmente das áreas de produção, áreas de extrativismo, residências, postos de saúde e escolas), e também de modo a evitar a contaminação das águas, garantindo-se a proteção efetiva destes espaços e especialmente dos territórios indígenas, camponeses e tradicionais;
- 8) Reconhecimento da insuficiência da atual norma que regulamenta a distância de 100 metros entre plantios de sementes de milho crioulas e transgênicas (RN 04/07 editada pela CTNBio),

para frear a contaminação do patrimônio genético do milho crioulo e a perda do conhecimento tradicional associado;

- 9) Que seja construída e implementada uma política eficaz de fiscalização permanente e intersetorial das unidades fabris produtoras de agrotóxicos, bem como das unidades consumidoras, nas quais os agrotóxicos são utilizados, garantindo-se especial atenção às dimensões trabalhistas, socioambientais e sanitárias. Do mesmo modo, deve-se ampliar e intensificar a fiscalização acerca do armazenamento e descarte de embalagens de agrotóxicos, promovendo campanha sobre a proibição da reutilização e seus perigos;
- 10) A proibição da capina química no meio urbano por meio da aprovação de legislação específica;
- 11) A inclusão na Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.809/89) de prazo de validade do registro do produto agrotóxico, garantindo-se, assim, a reavaliação periódica do registro;
- 12) Que sejam revitalizadas a política e as ações de avaliação contínua dos níveis de resíduos de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal, com a devida divulgação dos relatórios produzidos e dos dados analisados, especialmente por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA);
- 13) O fim das isenções fiscais para agrotóxicos, garantindo-se que os valores fiscais futuramente arrecadados possam ser destinados para a mitigação dos impactos socioambientais e à saúde promovidos pelo uso dos agrotóxicos, bem como para fomentar as políticas e práticas de base agroecológicas;
- 14) Que seja institucionalizado, no âmbito da estrutura pública de proteção ambiental (Ministério do Meio Ambiente e Secretarias Ambientais Estaduais e Municipais), um canal específico para denúncias sobre contaminação por uso e pulverização dos agrotóxicos e outras violações de direitos associadas, construindo e divulgando massivamente um protocolo público para a realização das referidas denúncias;
- 15) A criação de uma rede de laboratórios para análise de resíduos de agrotóxicos (em águas, alimentos, sedimentos, animais e sangue), como também detecção de contaminação (PCR) por transgênicos, especialmente para proteção das sementes de milho crioulas;
- 16) Que seja implementado um programa de formação e capacitação permanente aos profissionais de saúde sobre os procedimentos adequados no atendimento, diagnóstico e vigilância dos casos suspeitos de contaminação/intoxicações por agrotóxicos, evidenciando a determinação da notificação compulsória no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), garantindo-se também a devida divulgação a toda população dos referidos procedimentos;
- 17) Que sejam revistos os parâmetros de presença de resíduos de agrotóxicos na água, no procedimento de avaliação e controle da potabilidade da água para consumo, de modo a ampliar o rol de agrotóxicos analisados na avaliação de potabilidade, adotar os limites máximos definidos na Comunidade Europeia para agrotóxicos em água, conforme

recomenda o Parecer Técnico do GT de Agrotóxicos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, e garantir que as fontes alternativas de águas, sobretudo as fontes comunitárias, sejam também avaliadas;

- 18) Que seja promovido pelo Estado brasileiro um amplo e participativo processo para reavaliação das práticas elegíveis como parte da chamada agricultura de baixo carbono, devido ao grande impacto negativo sobre o meio ambiente e às populações locais causado pelas práticas atualmente consideradas como tal. São exemplos, aquelas que têm como base de sustentação o aumento do uso de agrotóxicos (especialmente o glifosato e o uso conjunto de outros herbicidas dessecantes, como o 2.4D) e a expansão de monocultivos da soja, milho, cana de açúcar e pastagens com braquiária;
- 19) Que sejam devidamente cumpridos os princípios e dispositivos da Constituição Federal, Lei de biossegurança 11.105/05 e Protocolo de Cartagena que determinam que qualquer produto desenvolvido com modificação do genoma, mesmo que o produto não contenha material recombinante, deve passar por avaliação quanto aos riscos à saúde e ao meio ambiente e, se liberados comercialmente, que devem ser rotulados e monitorados. Com isso, deve-se revogar a resolução normativa (RN 16/2018) editada pela CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), que passou a prever que produtos desenvolvidos através da biotecnologia moderna com "técnicas inovadoras de melhoramento de precisão" (TMPI) que não introduzam gene de uma espécie em outra e cujo produto final seja "equivalente" a um convencional (ausência de gene recombinante no produto final), não precisam passar pelas normas de avaliação de risco em biossegurança impostos por Lei.

5.2.3) Recomendações para salvaguardar o patrimônio genético e cultural: biodiversidade e conhecimentos tradicionais como bens comuns

- 1) Rever o marco legal da biodiversidade brasileira e do acesso à repartição de benefícios sobre o conhecimento tradicional associado, expresso na Lei nº 13.123 de 2015, regulamentada pelo Dec. 8.772 de 2016, que ficou conhecida como "lei da biopirataria" por fortalecer as noções questionáveis de "repartição de benefícios" e "origem não identificável", facilitando a apropriação privada do patrimônio genético e cultural. Ao contrário, é necessário rever e adequar conceitos e definições de acordo com instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e assegurar a aplicação de instrumentos jurídicos que reconhecem os direitos de povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas ao livre uso da biodiversidade, livre de aplicação de propriedade intelectual sobre formas de vida. Enquanto não se revisa o marco legal vigente, deve-se garantir que a "repartição de benefícios", quando ocorra, seja justa e equitativa, e respeite o consentimento livre, prévio e informado, em se tratando de qualquer uso de conhecimento tradicional associado.

- 2) Reconhecimento do direito de autodeclaração dos povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e camponesas como guardiãs de determinada variedade ou raça tradicional (crioula) e obrigatoriedade das empresas que utilizam material genético declarar o local de coleta ou origem dos acessos;
- 3) Que sejam implementadas ações e políticas efetivas de fomento e proteção das sementes tradicionais como casas de semente, hortos e viveiros de mudas e compras públicas de sementes para doação na própria região, a exemplo da modalidade sementes do extinto Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), garantindo-se o direito de uso e preservação das sementes crioulas aos povos e comunidades tradicionais e camponesas, conforme previsto nos arts. 5, 6 e 9 do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (TIRFAA) e art. 48 da Lei 10.711/2003.
- 4) Estímulo a candidaturas para reconhecimento dos sistemas agrícolas tradicionais como Sistemas Importantes do Patrimônio Agrícola Mundial (SIPAM) da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), assim como é o caso do único sistema tradicional reconhecido como tal no Brasil - o das apanhadoras de flores sempre-viva da Serra do Espinhaço.
- 5) Que seja institucionalmente reconhecido o direito de praticar a medicina tradicional pelos povos do Cerrado, de modo que a prática tradicional de produção e comercialização de remédios e plantas medicinais, também denominados remédios caseiros, não seja criminalizada ou interpretada como ilegal através da incidência do art. 273 do Código Penal Brasileiro.
- 6) Que seja reconhecido o ofício das raizeiras e raizeiros do Cerrado como patrimônio cultural imaterial do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
- 7) O Estado Brasileiro deve reconhecer e respeitar os protocolos comunitários bioculturais (a exemplo do Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado) como instrumentos legítimos de afirmação do direito de uso, conservação e promoção da biodiversidade brasileira para a saúde, garantindo a liberdade do uso dos conhecimentos tradicionais pelos povos do Cerrado, em especial pelas Raizeiras, para a prevenção e o tratamento de saúde e a conservação do Cerrado, conforme prescreve a Convenção 169 da OIT (art. 25, 2) e art. 3º, VII do Decreto 6040/2007.
- 8) Que seja revista a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (Decreto nº 5.813/2006), de modo que a prática tradicional de produção e comercialização de remédio caseiros desenvolvida historicamente pelos povos do campo seja uma diretriz prioritária para as ações da referida política, garantindo-se proteção e fomento.
- 9) Que sejam aplicadas e ampliada a incidência geográfica das leis de Babaçu Livre - leis municipais e estaduais conquistadas sobretudo no Maranhão e Tocantins pelas quebradeiras de coco-babaçu garantindo-lhes o livre acesso aos babaçuais e a proibição de sua derrubada, mesmo quando estejam localizados em propriedades privadas - e outras leis que apoiem e

protejam as práticas de agroextrativismo vegetal sustentável (como do pequi, mangaba, cajuzinho, capim dourado, flores sempre-viva) e da fauna protetoras da sociobiodiversidade, garantindo o livre uso e acesso prioritário da biodiversidade para as comunidades tradicionais e camponesas. E que não sejam criminalizadas as práticas agroextrativistas sustentáveis que protegem a biodiversidade.

- 10) Que sejam desenvolvidas e implementadas políticas para o fortalecimento da educação do campo e no campo, com garantia de escolas, formação de qualidade, educação contextualizada de base agroecológica, de modo a valorizar os modos de vidas tradicionais e camponeses e incentivar a permanência no campo, contemplando o envolvimento da juventude a partir de ações que assegurem renda, lazer, inclusão digital e acesso à terra e território.
- 11) Ratificar propostas existentes no Plano Internacional que assegurem direitos dos camponeses, povos e comunidades tradicionais e apoiem o reconhecimento da importância dos sistemas agrícolas tradicionais e assumir o princípio da vedação de retrocessos.
 - a) Especialmente, a ratificação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham em áreas Rurais (2018), revendo posição anterior do Brasil que não assinou.
 - b) Retirada de pauta do Projeto de Decreto Legislativo PDL 177/2021 – que propõe a autorização ao Presidente da República para denunciar a (e na prática retirar o Brasil da) Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004.

5.2.3) Recomendações para frear a desestruturação de direitos e políticas de viés emancipatório no campo da soberania alimentar e sociobiodiversidade

- 1) Garantir o Direito à Alimentação Adequada e a estruturação de sistemas sustentáveis agroecológicos de produção, processamento e distribuição de alimentos
 - a) Reconstrução de políticas públicas e programas voltados para a garantia da soberania alimentar dos povos, com especial atenção à políticas voltadas para as mulheres, assegurando a reativação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)⁵² com a recomposição de sua gestão institucional que foi desmontada com a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).
 - b) Deve-se reativar a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Dec.7.794 de agosto de 2012), atualmente sem plano de execução e com propostas de programas

⁵² Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006.

desmontados. Devem ser retomadas propostas tais como: a Assistência Técnica com abordagem agroecológica; o programa Ecoforte de construção ou fortalecimento de redes territorializadas de agroecologia; programas de estímulo à produção e oferta de produtos de base agroecológica, uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, fortalecendo as experiências locais, de mulheres agricultoras familiares, de povos e comunidades tradicionais.

- c) Deve-se assegurar a implementação efetiva de uma política de reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, marcando os direitos territoriais, socioambientais, culturais e de garantia da soberania alimentar e nutricional como direitos fundamentais. Recomenda-se a ativação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Dec. 6.040 de fevereiro de 2007).

2) Reconstruir Programas inovadores do ciclo de Políticas Públicas para a Segurança Alimentar e Nutricional com participação e controle social

- a) Restaurar o extinto Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) em suas várias modalidades e objetivos conforme sua formulação original, voltado para incentivar a agricultura familiar, camponesa e das comunidades tradicionais e promover o acesso à alimentação e o enfrentamento às situações de insegurança alimentar; deve-se garantir mecanismos de controle social e participação popular, a destinação de orçamento adequado às demandas e ações voltadas para a inclusão produtiva de mulheres. Para isso, faz-se necessária a revogação da lei que o extinguiu e substituiu por um programa vago e até o momento não implementado, denominado de Alimenta Brasil (Lei 14.284/2021).
- b) O fortalecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), rechaçando as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional (a exemplo do Projeto de Lei 3.292/2020) que visam flexibilizar e desestruturar o Programa (com propostas que buscam dificultar o percentual mínimo atualmente exigido na lei de que 30% das aquisições sejam da agricultura familiar e retirar a preferência de compra de produtos produzidos por indígenas e quilombolas). Deve-se também garantir recursos orçamentários suficientes, que superem as perdas inflacionárias, e aqueles necessários para efetivação dos objetivos do Programa e oferta de alimentação adequada nas instituições de educação. É fundamental assegurar na alimentação escolar que os alimentos produzidos pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, à semelhança daqueles destinados ao consumo familiar, ficam dispensados de registro, inspeção e fiscalização com base na legislação vigente. Obedecerão, assim, aos processos próprios de produção, conforme sua cultura e costumes, conforme Nota Técnica do Ministério Público Federal (Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF).

- c) Adoção de metodologia que garanta preços justos e acesso desburocratizado à Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade – PGPMbio como política de subvenção ao preço de produtos da agricultura familiar e agroextrativista, contribuindo com a redução do desmatamento. É necessário que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) produza informações suficientes e atualizadas sobre o potencial da economia do agroextrativismo no Cerrado, atualmente insuficientes; que a definição de preços atenda à análise dos custos de produção em campo feita pela Companhia Nacional de Abastecimento Brasileira (CONAB) e que a metodologia inclua os aspectos ambientais e sociais do trabalho dos agroextrativistas superando distorções dos cálculos centrados no viés econômico.
- d) Ativação no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de linhas de crédito como Pronaf Mulher, Pronaf Agroecologia, Pronaf de convivência com o Semiárido para apoiar o desenvolvimento de sistemas sustentáveis de produção e equidade de gênero.
- e) Efetividade na implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas - PNGATI, especialmente em terras não regularizadas onde os índices de insegurança alimentar geralmente são mais elevados.
- f) Reativação e fortalecimento de Programas exitosos de convivência com o Semiárido, como o Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC) e o Programa Uma Terra Duas Águas (P1+2) - de implementação de infraestruturas hídricas descentralizadas e promotoras de autonomia para comunidades rurais, sobretudo para as mulheres agricultoras - desenvolvidos historicamente pela Articulação do Semiárido (ASA), em toda a região Semiárida brasileira, inclusive na porção semiárida do Cerrado.
- g) Ampliação da aplicação da RESOLUÇÃO-RDC N° 49 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de outubro de 2013 com diretrizes para a proteção da produção artesanal a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais na perspectiva do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares.
- h) Que seja retomada uma política efetiva de formação de estoques públicos de alimentos, com a reestruturação e recomposição das unidades de armazenamento de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), contribuindo para a regulação de mercado, controle da inflação dos alimentos e abastecimento alimentar.
- i) Rechaçar normativas (Dec.10.688/2021) relativas à regulamentação da Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326 /2006) que flexibilizam critérios de definição da agricultura familiar e composição de suas formas associativas.

- j) Reconstituir espaços democráticos da cidadania, inclusive os de âmbito e atuação locais, baseados nos princípios da participação social para a formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos que foram extintos ou tiveram alteração de sua composição com redução de representação das organizações do campo, da floresta e das águas, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural (Condraf); Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais e Conselho Nacional de Política Indigenista, Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), além do Consea já mencionado, dentre outros, e também os Grupos Gestores de representações de governo como nos Programas PAA e PNAE com respectivos grupos consultivos com representação da sociedade.

5.3. Recomendações para proteção das águas do Cerrado

Princípios básicos

1. A água é um bem comum, não passível de privatização e mercantilização, constitui direito humano fundamental, integrante do direito à alimentação básica, assim como é parte indissociável dos territórios tradicionais dos povos do Cerrado, portanto, essencial para a sua autodeterminação;
2. As águas integram os territórios tradicionais e aos povos do Cerrado deve-se garantir o seu acesso prioritário e uso livre;
3. Povo, território, cultura e natureza são elementos indissociáveis e a suas co-relações devem orientar a construção, efetivação e promoção dos direitos dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e dos camponeses;
4. A prioridade de garantia e acesso às águas pelos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses deve orientar a política nacional de proteção e gestão das águas;
5. Os povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses e seus modos de vida são os guardiões das águas do Cerrado, detém os conhecimentos sobre seus fluxos e técnicas necessárias para a sua preservação, e devem ser assim reconhecidos e protegidos como patrimônio cultural do país;
6. A efetivação dos direitos territoriais, do direito à permanência e do impedimento de deslocamentos forçados dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses é condição fundamental para a autodeterminação dos povos e proteção dos seus modos de vida;

5.3.1. Recomendações para garantir o acesso prioritário das águas aos povos do Cerrado

1. Formular e efetivar, mediante o permanente direcionamento e protagonismo dos povos do Cerrado, as políticas públicas de acesso prioritário à água e ao saneamento básico como direito fundamental vinculado diretamente à vida digna de todos e de cada um, como parte integrante do direito humano à saúde, à alimentação e soberania alimentar, e do direito à autodeterminação dos povos, de modo a garantir a identidade, a cultura e a autonomia dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses.
2. Garantir o reconhecimento, proteção e promoção por parte do Estado às tecnologias, técnicas e conhecimentos tradicionais de uso, gestão e preservação dos territórios e da qualidade e quantidade da água, como de fundamental importância para a própria tutela do

direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que, referidas práticas, tecnologias e modos de relação com o território do Cerrado não sejam criminalizadas.

5.3.2. Recomendações para frear as medidas e políticas voltadas para a exaustão e privatização das águas

1. Elaborar e implementar uma Política Nacional de Proteção e Recuperação das Nascentes e outros corpos d'água do Cerrado, que deve envolver a participação efetiva e direta das comunidades e povos tradicionais e da sociedade civil organizada, de modo a prever ações de diagnóstico, preventivas e de monitoramento, com garantia de dotação orçamentária e destinação de recursos públicos;
2. Reconhecer que as ações e programas de Pagamentos de Serviços Ambientais (PSA) para conservação dos Recursos Hídricos afrontam a concepção das águas como bem comum, já que, através de sua precificação e comercialização via contratos de PSA, se favorece a mudança de mãos da gestão das águas para quem estiver disposto a pagar (o usuário-pagador), em despossessão dos usuários diretos nos territórios, os povos do Cerrado, fragilizando sua autodeterminação;
3. Impedir a promoção, implementação e/ou aprovação dos marcos normativos que fortaleçam a privatização e mercantilização das águas e a despossessão dos povos do Cerrado do manejo das águas em seus territórios, como a Lei 14.119/2021 (Lei de PSA) e a Lei 14.026/2020, novo marco do saneamento básico, dentre outras;
4. Mapear e identificar a capacidade de suporte e limites geoecológicos das áreas de recarga hídrica no Cerrado, impedindo o desmatamento, identificando áreas críticas e vulneráveis e definindo formas de ocupação tradicional como estratégia de proteção e manutenção das águas;
5. Estabelecer mecanismos de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos e termos de referência específicos para estudo e análise técnica das áreas de recarga de água e aquíferos do Cerrado, especialmente nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e projetos do agronegócio, mineração e energia;
6. Suspender processos de licenciamento ambiental de projetos do agronegócio, mineração e energia até que se defina critérios de avaliação técnica dos impactos cumulativos e sinérgicos sobre as áreas de recarga hídrica;
7. Estabelecer, de forma integrada e sinérgica, critérios comunitários, sociais, ecológicos e paisagísticos para aprovação e renovação de outorgas de água no domínio do Cerrado, em especial nas áreas/regiões de recarga hídrica;
8. Criar Zonas Livres de captação intensiva e desmatamento em larga escala, em territórios de grande importância hídrica ou em estado crítico de disponibilidade das águas (em qualidade e quantidade), preservando-se o direito de uso, administração e conservação dos recursos

naturais presentes nos territórios tradicionais por parte dos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e camponeses do Cerrado;

9. Impedir a concessão ou renovação, em respeito ao princípio da precaução, de outorgas hídricas e que sejam suspensas as já concedidas nas Bacias Hidrográficas que não contem com Plano de Bacia devidamente atualizado e fundamentado em critérios seguros e atuais para concessão, em cumprimento aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97);

10. Reconhecer que as tecnologias de captação, irrigação intensiva (sobretudo a captação por meio de poços de alta vazão e irrigação por meio de pivôs centrais) e armazenamento em larga escala (a exemplo dos grandes reservatórios artificiais de água) como inviáveis para contenção do ecocídio do Cerrado, devendo haver suspensão de seu uso no tempo e/ou no espaço, conforme análise técnica de suficiência hídrica para acesso equitativa à água pelas presentes e futuras gerações;

5.3.3. Recomendações para garantir a qualidade e não contaminação das águas, evitar e reparar danos socioambientais

1. Realizar ações de monitoramento, controle e transparência do uso e da qualidade da água pelos estados e municípios;

2. Promover uma ampla discussão com povos do Cerrado e sociedade civil organizada de modo a viabilizar a aprovação de um marco legal nacional que regule as medidas de segurança das barragens de água e de rejeito, o que deve envolver o fortalecimento dos órgãos de fiscalização sobre a segurança de barragens e criação de comissões participativas capazes de realizar ações de monitoramento;

3. Garantir a reparação integral diante da ocorrência de danos socioambientais às águas superficiais e subterrâneas do Cerrado e impacto a seus povos, que deve envolver, no mínimo: aplicação do princípio da precaução e inversão do ônus da prova na investigação para que a empresa seja responsabilizada de forma objetiva pelo risco potencial ao meio ambiente de sua atividade econômica, definição e imposição das sanções pertinentes aos responsáveis; desde medidas urgentes para se evitar ou conter a realização do dano ambiental para restauração de seus *status quo ante*, quanto a indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com as vítimas; a implementação de medidas efetivas de suporte emergencial e de reabilitação com critérios construídos conjuntamente com as comunidades e povos atingidos; a satisfação das vítimas; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas degradados; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que

novos eventos similares não se repitam (garantia de não-repetição), conforme dispõe a Convenção Interamericana de Direitos humanos, a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, e a jurisprudência consolidada na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH);

4. Reconhecer formalmente a imprescritibilidade dos crimes socioambientais que causem danos ambientais e aos povos do Cerrado e da sua reparação civil, garantindo-se a reparação integral das vítimas, nos termos da recomendação anterior;

5.3.4. Recomendações para garantir o acesso à informação sobre as águas

1. Criar um banco de dados público e de fácil acesso que agregue e disponibilize informações sobre a concessão de outorgas superficiais e subterrâneas (estaduais e federais) e autorizações de supressão de vegetação, de modo a garantir a fiscalização, controle social e transparência dos dados socioambientais quanto a quantidade e qualidade da água;
2. Produzir, de forma participativa, e disponibilizar um mapeamento nacional descritivo das áreas de recarga, bem como das condições hídricas e ambientais atuais dos aquíferos do Cerrado;